

**DESARQUIVADO**



ORDINÁRIA

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(DO SR. EDUARDO JORGE)

**ASSUNTO:**

Regulamenta as ações e os serviços da saúde do trabalhador no Sistema Único da Saúde-SUS.

1.377 DE 15/95

**DESPACHO:** 13.12.95: ÀS COMISSÕES DE TRAB., ADM., E SERVIÇO PÚBLICO; E DE SEG. SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54.

AO ARQUIVO em 17 de JANEIRO de 1996

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.377, DE 1995  
(DO SR. EDUARDO JORGE)



Regulamenta as ações e os serviços da saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde-SUS.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:  
Trabalho e Administração e Serviço Público  
Seguridade Social e Família  
Finanças e Tributação (Art. 54, R. I)  
Constituição e Justiça e de Redação

Em 13/12/95

  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N°1377, DE 1995**

**(Do Sr. EDUARDO JORGE)**

Regulamenta as ações e os serviços da Saúde do Trabalhador no Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) atuará para garantir o estado de saúde e a segurança dos trabalhadores, no processo de produção, na assistência à saúde física e mental e no ambiente do trabalho.

Parágrafo único. O aspecto de saúde se expressa em qualidade de vida, pressupondo condições dignas de trabalho, de alimentação e nutrição, de educação, de moradia, de renda, de ambiente saudável, de saneamento, de transporte e de lazer, bem como o acesso a esses bens e serviços essenciais, numa ação intergovernamental e intersetorial.

Art. 2º O SUS, através de seus órgãos competentes, garantirá a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, comercialização, transporte, destinação de resíduos, método de organização do trabalho, manuseio de substâncias, produtos, máquinas e/ou equipamentos, que apresentem riscos à saúde do trabalhador ou da coletividade.

Art. 3º As ações e os serviços da Saúde do Trabalhador abrangem desde a promoção da saúde do trabalhador submetido aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, até a assistência integral ao trabalhador vítima de acidente do trabalho ou portador de doença do trabalho, física ou mental, através da rede pública ou conveniada de saúde.

Parágrafo único. O SUS, através de seus órgãos competentes, garantirá a adoção de medidas preventivas contra os acidentes e as doenças do trabalho, priorizando as medidas coletivas às individuais.



Art. 4º O SUS participará da proteção ao meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, desenvolvendo atividades educativas, reguladoras e fiscalizadoras e divulgará os métodos e normas adequados a serem utilizados no processo de produção.

Art. 5º O SUS, através de seus órgãos competentes, promoverá também:

I - a avaliação dos impactos que as tecnologias, os processos e as atividades produtivas provocam na saúde dos trabalhadores, na saúde coletiva e no meio ambiente;

II - estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para prevenção e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo do trabalho;

III - a revisão periódica, com a colaboração das entidades sindicais, da listagem oficial das doenças originadas no processo de trabalho;

IV - promover treinamentos e reciclagem para seus agentes;

V - sistematizar e difundir as informações produzidas.

Parágrafo único. Na inexistência de normas estabelecidas pelo SUS, o uso de normas já consagradas e existentes, em âmbito nacional ou internacional.

Art. 6º O SUS deverá informar os trabalhadores, os respectivos sindicatos, os representantes locais, e as empresas, a existência das atividades que comportem riscos de acidentes de trabalho, de doenças do trabalho, bem como dos resultados de fiscalizações, avaliações ambientais, exames de saúde (de admissão, periódicos e de demissão), respeitados os preceitos da ética profissional.

Art. 7º Compete, ainda, à autoridade local do SUS, fiscalizar regularmente de ofício, por critério epidemiológico de risco, ou mediante denúncia de risco à saúde física e mental, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho, e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.



§ 1º Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, independentemente de reincidência, às autoridades e aos servidores responsáveis pela fiscalização dos ambientes de trabalho que, cientes da existência de riscos, deixarem de diligenciar, notificar, autuar, embargar ou aplicar, nos termos da lei, medida necessária à preservação da saúde do trabalhador.

§ 2º À Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, através de seus representantes eleitos, à Comissão de Saúde e Meio Ambiente e/ou ao representante sindical dos trabalhadores, será garantido acompanhar o Agente de Saúde do SUS na fiscalização do ambiente natural e do trabalho.

Art. 8º Ao sindicato dos trabalhadores, ou a representante que designar, é garantido requerer ao SUS a interdição de máquina, de setor de serviço ou todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou à saúde, física e mental, dos trabalhadores.

§ 1º Complementarmente, compete à representação local dos trabalhadores, através da CIPA, da Comissão de Saúde e Meio Ambiente ou da Comissão de Fábrica, desencadear o processo de interdição prevista neste artigo, notificando, por escrito, a empresa para adoção de providências imediatas.

§ 2º Caso a empresa não adote as medidas cabíveis para sanar os riscos, os representantes dos trabalhadores comunicarão a ocorrência ao SUS, que tomará imediatamente as devidas providências.

Art. 9º Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação da adversidade.

Parágrafo único. Verificada a condição de risco iminente à saúde física ou mental, o trabalhador ao interromper suas atividades comunicará aos seus representantes locais ou ao Sindicato para desencadear as providências previstas no art. 8º desta lei, e seus parágrafos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 10. É dever da autoridade competente do SUS indicar, e obrigação do empregador adotar, todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho observando os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de risco na sua origem;

II - adoção de medida de controle diretamente na fonte;

III - adoção de medida de controle no ambiente de trabalho;

IV - diminuição do tempo de exposição ao risco, através da redução da jornada ou outros meios;

V - utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), admitida nas situações de emergência e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação da eliminação do risco ou das medidas de proteção coletiva.

Art. 11. As pessoas jurídicas, de direito público e as de direito privado, são responsáveis, objetivamente, independentemente da existência de culpa, pelos danos que causarem ao trabalhador, à coletividade e ao meio ambiente, decorrentes do processo de trabalho, obrigando-se ainda a:

I - nortear suas atividades por uma política de eliminação na origem dos riscos à saúde e ao meio ambiente;

II - treinar os trabalhadores em relação às medidas de prevenção de riscos à saúde, física e mental;

III - permitir a ação dos agentes credenciados do SUS a qualquer dia e hora, bem como sua permanência pelo tempo que se fizer necessário aos ambientes de trabalho, sejam urbanos ou rurais, públicos ou privados;

IV - transmitir toda e qualquer informação pertinente à saúde do trabalhador, que venha a ser solicitada pelas autoridades do SUS;

V - fornecer de modo adequado, claro e por escrito, aos trabalhadores, e também aos seus representantes, quando solicitados, as informações sobre



CÂMARA DOS DEPUTADOS



os diferentes produtos e equipamentos utilizados no processo produtivo, com a especificação correta de quantidade, características, composição, riscos que representem à saúde e ao meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis;

VI - indenizar ou reparar os danos causados ao empregado ou a outros afetados por sua atividade;

VII - submeter também à aprovação da autoridade local do SUS e das CIPAs existentes, anualmente, o Programa de Controle de Saúde Ocupacional, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Art. 12. Todos os laboratórios de análises clínicas, públicos e privados, que realizarem exames de monitorização de exposição a agentes tóxicos nos ambientes de trabalho ficam obrigados a notificar mensalmente à autoridade local do SUS, independentemente dos resultados obtidos, com os seguintes dados: razão social da empresa, nome do trabalhador, meio biológico analisado, resultados obtidos e endereço da empresa.

Art. 13. Aos infratores caberá um código de multas e penalidades, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Estadual e Municipal, no prazo de 90 dias, com o estabelecimento dos critérios de autuação, execução e arrecadação, obedecidos os seguintes princípios:

I - conforme a gravidade do risco caberá ao agente do SUS autuar, multar, interditar - máquinas, equipamentos ou seção - e embargar obras ou serviços;

II - penalidades cumulativas de acordo com reincidência;

III - incluir na penalização a autoridade competente que deixar de promover as medidas cabíveis de sua competência;

IV - penalidades graves aos infratores cujas atividades resultem em lesão corporal grave;

V - penalidades de reclusão ao infrator que, notificado de condições de riscos à saúde e à segurança do trabalhador, não tenha tomado nenhuma providência, resultando em lesão corporal grave.



Art. 14. As despesas geradas por esta lei serão previstas nos respectivos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Saúde do Trabalhador implica numa série de condições expressas pela qualidade de vida, abrangendo o acesso de bens e serviços essenciais, como: alimentação e nutrição, transporte, renda, ambiente de trabalho saudável, educação, moradia, saneamento, lazer, etc.

Pela falta de controle, organização e informações, os trabalhadores desconhecem os riscos a que estão expostos, e tornam-se vítimas de um conjunto que o levam à doença ou até à invalidez, advindas de intoxicações, trabalhos insalubres e perigosos, maquinários inadequados, alto índice de ruído, ritmo acelerado, movimentos repetitivos e trabalhos em turnos, entre outros fatores.

Os acidentes e doenças do trabalho são evitáveis e dependem de uma ação rígida e determinada para suprimi-los. O Brasil é tido como um dos recordistas mundiais de acidentes do trabalho, agravado pelo fato de haver subnotificação, omissão e falta de diagnósticos. Os adicionais de insalubridade e periculosidade acabam representando uma comercialização do risco, e as empresas se isentam de quaisquer ônus transferindo-os para a Previdência Social.

Como referenciais constitucionais e legais que embasam este projeto de lei, citamos:

a) o art. 200 da Constituição Federal, que estabelece que, ao Sistema Único de Saúde compete executar, dentre outras, as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; e, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;



b) o art. 6º, inciso I, alínea "c" e seus §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.080/90, que detalham as competências do SUS em relação à saúde do trabalhador e ao meio ambiente;

c) os arts. 15, incisos VI e VII; 16, inciso I, alínea "c", e incisos IV e V; 17, inciso IV, alínea "d" e inciso VI; e art. 18, inciso IV, alínea "e" e inciso VI; da Lei nº 8.080/90, que tratam das competências da União, dos Estados e dos Municípios, referentes às ações de saúde do trabalhador e do meio ambiente, no âmbito do SUS.

Entendemos ser prioritária a regulamentação dessa área de saúde do trabalhador definindo melhor as funções e responsabilidades de cada agente envolvido.

A magnitude das estatísticas de mortes e de incapacitações por acidentes ou doenças do trabalho, em nosso País, é espantosa e, por si só, revela a urgência do Poder Público tratar com mais rigor esta questão.

Os prejuízos, para toda a sociedade, notadamente para a Previdência Social - que abriga os milhões de incapacitados, trabalhadores desgraçados que ficaram impedidos de lutar pela sua sobrevivência e de sua família - são incalculáveis.

Entretanto, são ocorrências passíveis de prevenção ou, pelo menos, minimização. Basta um pouco mais de atenção, regulamentação e fiscalização por parte do Poder Público e dos próprios trabalhadores.

Assim entendendo, conclamo a todos os ilustres Pares desta Casa para a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de 12 de 1995

Deputado EDUARDO JORGE



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

##### CAPÍTULO II

###### DA SEGURIDADE SOCIAL

###### SEÇÃO II

###### DA SAÚDE

**Art. 200.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.



LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.*

## TÍTULO II

### Do Sistema Único de Saúde

#### Disposição Preliminar

## CAPÍTULO I

### Dos Objetivos e Atribuições

**Art. 5º** São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I — a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II — a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III — a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

**Art. 6º** Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I — a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II — a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III — a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV — a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V — a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI — a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



VII — o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII — a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX — a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X — o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI — a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I — o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II — o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I — assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II — participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III — participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;



IV — avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V — informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI — participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII — revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII — a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

## CAPÍTULO IV

### Da Competência e das Atribuições

#### *Seção I*

##### *Das Atribuições Comuns*

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I — definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde.

II — administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III — acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV — organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V — elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI — elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII — participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e

12  
PF

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



recuperação do meio ambiente;

VIII — elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX — participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X — elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

XI — elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII — realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII — para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

XIV — implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV — propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI — elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII — promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII — promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX — realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX — definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI — fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

## Seção II

### Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

I — formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

13  
pt

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

II — participar na formulação e na implementação das políticas:

- a) de controle das agressões ao meio ambiente;
- b) de saneamento básico; e
- c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III — definir e coordenar os sistemas:

- a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;
- b) de rede de laboratórios de saúde pública;
- c) de vigilância epidemiológica; e
- d) vigilância sanitária;

IV — participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgãos afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V — participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI — coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII — estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII — estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX — promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X — formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI — identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII — prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV — elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;



XV — promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI — normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII — acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII — elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX — estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. A direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I — promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II — acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III — prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV — coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição; e
- d) de saúde do trabalhador;

V — participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI — participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII — participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII — em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;



IX — identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X — coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI — estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII — formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII — colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV — o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 18. A direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I — planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II — participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III — participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV — executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico; e
- e) de saúde do trabalhador;

V — dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI — colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII — formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII — gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX — colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

X – observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI – controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII – normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO  
(do Senhor Eduardo Jorge)

Senhor Presidente,

● Requeiro nos termos do Artigo 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam desarquivadas todas as proposições, de minha autoria, que estão sujeitas ao arquivamento.

Atenciosamente,

Eduardo Jorge  
Deputado Federal PT/SP

03/02/98



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lista de Proposições do deputado Eduardo Jorge, para ser anexada ao Requerimento solicitando desarquivamento de acordo com o Art 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

PL 5367/90, PL 5676/90, PL 5141/90, PL 4702/94, PL 5315/90 PL 20/91, PL 23/95, PL 24/95, PL 541/95, PL 1094/95, PL 1135/91, PL 1174/91, PL 1377/95, PL 1394/91, PL 1456/91, PL 1826/96, PL 1920/91, PL 2022/91, PL 4182/93, PL 4546/94, PL4702/94, PL 4702/94, PL 2022/96, PL2023 /91, PL 2023 /96, PL2186 /96, PL2213 /96, PL2214 /96, PL 2242/96, PL 2368/96, PL 2407/96, PL 2787/97, PL 2242/97, PL 2949/97, PL 2964/97, PL 3175/97, PL 3220/92, PL 3585/97, PL3645/97, PL. 4900/99.

PDC 199/92, PDC 432/94.

INC 1329/98.

PEC 20/95, PEC 176/93.

REC 49/95, REC 162/97, REC 189/97, REC 196/97, REC 222/98, REC 223/98, RIC 3095/97.

Eduardo Jorge

## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado EDUARDO JORGE formulou, em 03 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 5.676/90; PL 5.141/90; PL 4.702/94; PL 23/95; PL 24/95; PL 541/95; PL 1.135/91; PL 1.174/91; 1.377/95; PL 1.826/96; PL 2.023/91; PL 2.186/96; PL 2.213/96; PL 2.214/96; PL 2.368/96; PL 2.407/96; PL 2.787/97; PL 2.949/97; PL 2.964/97; PL 3.175/97; PL 3.585/97; PL 3.645/97; PDC 199/92; PDC 432/94; PEC 20/95. Indefiro o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, em virtude de não terem sido objeto de arquivamento: PL 5.367/90; PL 5.315/90; PL 20/91; PL 1.094/95; PL 1.394/91; PL 1.456/91; PL 1.920/91; PL 2.022/91; PL 4.182/93; PL 4.546/94; PL 4.702/94; PL 2.022/96; PL 2.023/96; PL 3.220/92, PL 4.900/99 e Recursos nºs 49/95, 162/97, 189/97, 196/97, 222/98, 223/98, e RIC nº 3.095/97. O PL 2.242/96 foi remetido ao Senado Federal, a PEC 176/93 foi arquivada definitivamente, e a Indicação 1329/98 foi arquivada, em virtude de ter tido sua tramitação encerrada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se. Em 15/02/1999.

  
MICHEL TEMER.  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### **PROJETO DE LEI N° 1.377, DE 1995**

Regulamenta as ações e os serviços da saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde - SUS.

**Autor:** Deputado **EDUARDO JORGE**

**Relator:** Deputado **ZAIRE REZENDE**

#### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo complementar a regulamentação sobre a área de saúde do trabalhador, definindo, nas próprias palavras de seu autor, "as funções e responsabilidades de cada agente envolvido".

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

*BR* Infelizmente, nosso País não pode se orgulhar dos índices que ostenta quanto a acidentes e doenças do trabalho. O Brasil ocupa posição de destaque comparativamente a outros países.

Sem dúvida, a presente iniciativa reveste-se de indiscutível teor social, sendo inegável a justiça de seu mérito.

Entretanto, há uma ponderação a ser feita, que diz respeito à determinação do § 1º do art. 7º do projeto.



De fato, esse dispositivo institui penas disciplinares para agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais, tendo em consideração as competências executivas do Sistema Único de Saúde - SUS - fixadas na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

A iniciativa de leis que disponham sobre penalidades administrativas de agentes públicos, nas diversas esferas de Governo, pertence, com exclusividade, aos respectivos Chefes de Poderes Executivos, sendo, por consequência, vedada a qualquer parlamentar a apresentação de proposta legislativa sobre essa matéria, sob pena de inconstitucionalidade. (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal).

Além disso, foge à competência legislativa da União, prevista no art. 22 da Carta Política, a instituição de sanções disciplinares para agentes públicos estaduais, distritais e municipais.

Não vislumbramos nenhum outro óbice, quanto ao mérito, que impeça o prosseguimento da matéria ou que a inviabilize.

Assim sendo, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.377, de 1995, com a **emenda** apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de Setembro de 1999.

Deputado **ZAIRE REZENDE**

Relator

907841.096



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N° 1.377, DE 1995**

Regulamenta as ações e os serviços da saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde - SUS.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1º do art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....  
§ 1º Serão responsabilizados administrativamente os agentes públicos competentes pela fiscalização dos ambientes de trabalho que, cientes da existência de riscos, deixarem de diligenciar, notificar, autuar, embargar ou aplicar, nos termos da lei, medida necessária à preservação da saúde do trabalhador, sem prejuízo das sanções penais."

Sala da Comissão, em 27 de Outubro de 1999.

Deputado **ZAIRE REZENDE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 1995**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.377/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Zaire Rezende.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Pedro Henry, Paulo Rocha, Osvaldo Biolchi, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, José Militão, João Tota, Zaire Rezende, Luiz Antônio Fleury, Avenzoar Arruda, Luciano Castro, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa, José Carlos Vieira, Alexandre Santos, Paulo Paim, Fátima Pelaes, Eduardo Campos, Pedro Celso, Wilson Braga, Pedro Eugênio e Pedro Corrêa.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## **PROJETO DE LEI N° 1.377, DE 1995**

## **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Dê-se ao § 1º do art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art.7º .....

§ 1º Serão responsabilizados administrativamente os agentes públicos competentes pela fiscalização dos ambientes de trabalho que, cientes da existência de riscos, deixarem de diligenciar, notificar, autuar, embargar ou aplicar, nos termos da lei, medida necessária à preservação da saúde do trabalhador, sem prejuízo das sanções penais."

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

  
Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 1995 (DO SR. EDUARDO JORGE)

Regulamenta as ações e os serviços da saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde - SUS.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) )

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - parecer do Relator
  - emenda oferecida pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 1995**

Regulamenta as ações e os serviços da saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde – SUS.

**Autor:** Deputado Eduardo Jorge

**Relator:** Deputado Rafael Guerra

**I - RELATÓRIO**

A proposição sob comento estabelece que o Sistema Único de Saúde – SUS deve garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores, no processo de produção, na assistência à saúde e no ambiente do trabalho.

Considera a saúde a expressão da qualidade de vida, pelo acesso dos trabalhadores a boas condições de trabalho, de alimentação, de educação, de moradia, de renda, entre outros bens e serviços essenciais.

Destina ao SUS o papel de normatizar, fiscalizar e controlar as condições que coloquem em risco a saúde do trabalhador ou da coletividade, seja na produção, extração, armazenamento, comercialização, transporte, destinação de resíduos, organização do trabalho ou no manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Ademais o SUS está obrigado a participar da proteção do meio ambiente, incluindo-se o do trabalho, devendo promover, ainda, dentre outras atividades, a avaliação dos impactos, sobre a saúde coletiva e o ambiente, das novas tecnologias, processos e atividades produtivas.



45A6497000



Define, também, como responsabilidade do SUS a de informar os trabalhadores, os sindicatos, os representantes locais e as empresas sobre a existência de atividades que comportem risco de acidente de trabalho ou doença do trabalho, além dos resultados das fiscalizações, avaliações ambientais e dos exames de saúde.

A autoridade competente do SUS tem, também, o dever de indicar, e o empregador o de adotar, medidas corretivas das condições de trabalho, observando níveis de prioridade que vão desde a eliminação das fontes de risco na sua origem até a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI).

Confere competência à autoridade local do SUS para fiscalizar regularmente de ofício ou mediante denúncia o ambiente de trabalho e, ainda, determinar medidas corretoras dos problemas identificados.

Prevê pena de demissão a bem do serviço público para as autoridades e servidores que deixarem de diligenciar, notificar, autuar, embargar ou aplicar medida necessária à preservação da saúde do trabalhador.

Concede à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, à Comissão de Saúde e Meio Ambiente e ao representante sindical dos trabalhadores o direito de acompanhar a fiscalização do ambiente natural e do trabalho.

Destina ao sindicato dos trabalhadores o direito de requerer ao SUS a interdição de máquina, setor de serviço ou todo o ambiente de trabalho, em situações de risco iminente para a vida ou à saúde dos trabalhadores.

Assegura ao empregado o direito de interromper suas atividades, em situações de risco grave ou iminente no local de trabalho. Este fica obrigado a comunicar ao sindicato ou seu representante local.

Estabelece a responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público e direito privado, nos casos de danos causados ao trabalhador, á coletividade e ao meio ambiente, decorrentes do processo de trabalho. Essas pessoas jurídicas estão obrigadas a atuar visando reduzir os riscos, treinar os trabalhadores sobre prevenção de riscos á saúde, permitir a atuação dos agentes do SUS, a qualquer tempo, indenizar ou reparar danos causados ao empregado, entre outras atribuições.



45A6497000



Estabelece que os laboratórios de análises clínicas, públicos ou privados, estão obrigados a notificar à autoridade local do SUS os resultados das análises de monitoração de exposição a agentes tóxicos nos ambientes de trabalho.

Prevê que os infratores da lei estarão submetidos a um código de multas a ser regulamentado pelo Poder Executivo Estadual e Municipal, no prazo de 90 dias, que, para tanto, deverão obedecer princípios previstos na lei.

Distribui os custos decorrentes da lei entre as três esferas de governo.

Em sua justificativa, destaca a complexidade do processo gerador das estatísticas extremamente negativas de acidentes e doenças do trabalho, ressaltando que são perfeitamente evitáveis. Ademais, considera fundamental a aprovação deste projeto de lei, como meio para melhor definir funções e responsabilidade entre os diversos agentes envolvidos no campo da saúde do trabalhador.

A proposição foi aprovada, com uma emenda, que se propõe a aperfeiçoar o § 1º do art. 7º, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Não foram apresentadas emenda no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela demonstra a enorme sensibilidade social de seu autor, Deputado Eduardo Jorge, que apresenta propostas concretas e de alta qualidade, enfrentando com coerência uma das questões mais relevantes do campo da saúde pública brasileira, as atinentes aos sérios problemas da saúde do trabalhador.

O Brasil tem a triste tradição, embora tenha evoluído um pouco nos últimos anos, de se colocar na liderança negativa de acidentes de doenças do trabalho. As causas dessa realidade são complexas e necessitam



45A6497000



obrigatoriamente de soluções que envolvem vários setores da nossa sociedade, sejam governamentais ou não.

Essa situação está diagnosticada há longo tempo. Os Constituintes de 1988, diante desse triste quadro, ofereceram caminhos concretos para buscar soluções duradouras, que revertessem definitivamente as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores.

Cabia aos que se seguiram transformar os princípios e as diretrizes em leis, normas e práticas que transformassem a realidade dos trabalhadores brasileiros no campo da prevenção e controle de sua saúde.

É nesse terreno, portanto, que a iniciativa do ilustre Deputado Eduardo Jorge se insere. Procura dar direcionamento prático aos ditames constitucionais, que como se pode vislumbrar em seguida, define as grandes linhas direcionadoras, embora nem sempre de unânime entendimento, de uma nova prática no campo da saúde do trabalhador.

A Constituição, em seu art. 7º, assegura aos trabalhadores direitos que visam à melhoria da sua condição social; dentre eles, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante o estabelecimento de normas de higiene e saúde.

A Constituição, dentro do princípio geral do direito à saúde, pretendeu garantir, em especial, a saúde do trabalhador, diante da dignificação que o trabalho alcançou na sociedade e dos riscos que essa atividade pode acarretar para o trabalhador.

As questões referentes à saúde estão no campo de competência do Sistema Único de Saúde (art. 198 a 200 da CF), cabendo aos órgãos e entidades que o integram responsabilizar-se pela sua regulação, ações, serviços e fiscalização.

Na área da saúde, a competência é tripartite, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde da população (art. 23, II, da CF). No tocante a organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho, a competência é privativa da União, cabendo aos seus órgãos e entidades realizar a inspeção do trabalho.



45A6497000



Vê-se, pois, que enquanto a competência para inspecionar o trabalho é privativa da União, a competência para a fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos da saúde é tanto da União quanto dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Historicamente, fiscalização dos ambientes e condições de trabalho, no tocante aos riscos à saúde, até o advento da Constituição de 88, era uma questão pacífica, uma vez que a competência para tratar da saúde do trabalhador estava confiada à União, que o fazia através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 154 e seguintes).

A partir da instituição do Sistema Único de Saúde e da tripartição da competência para cuidar da saúde, a questão referente à saúde do trabalhador tem passado por muitas discussões, em razão desse aparente conflito de competência constitucional no que diz respeito à competência privativa da União para realizar a inspeção do trabalho e à atribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde.

Esse conflito se reproduz na administração federal, uma vez que dúvidas persistem quanto à competência do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Saúde para tratar de questões voltadas para a saúde do trabalhador, com alguns reflexos, ainda, no Ministério da Previdência e Assistência Social, no que diz respeito ao acidente do trabalho.

Daí a necessidade de um provimento legislativo que venha dirimir a questão, fixando a atribuição da saúde, prevista no art. 200, II e VIII, da CF, de cuidar, de modo especial, da saúde do trabalhador, mediante a adoção de medidas que possam prevenir os riscos de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho.

O projeto de lei de autoria do Deputado Eduardo Jorge, que dispõe sobre normas gerais de proteção à saúde do trabalhador, é bastante consistente e introduz relevantes avanços na matéria. Todavia, entendemos ser necessário o seu aperfeiçoamento, pelas razões explicitadas acima, especialmente diante da necessidade de se estabelecerem as normas gerais a respeito do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição, face à mencionada polêmica quanto à competência dos órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde, tanto para dispor sobre as normas específicas de higiene e saúde do trabalhador,



45A6497000



quanto para fiscalizar os ambientes de trabalho no que respeita ao cumprimento dessas normas.

Nunca é demais reiterar que no campo da saúde a competência legislativa é concorrente, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a sua suplementação. Por sua vez, no campo da inspeção do trabalho, a competência material é privativa da União, e o entendimento mais abrangente é que a inspeção do trabalho inclui a fiscalização do cumprimento de todas as normas que tenham por fim garantir os direitos dos trabalhadores, integrando-se ao SUS naquelas que disponham sobre saúde, em razão de sua especificidade. Esse entendimento, nem sempre unânime, precisa ficar expresso em texto legal, sob pena de perdurar o conflito jurídico-administrativo em prejuízo da saúde do trabalhador.

Essas são as principais razões para a apresentação de um substitutivo que se propõe a equacionar essas questões, incorporando e integrando ao SUS, além dos órgãos e entidades públicas componentes do setor saúde, os órgãos e entidades do Poder Público dos setores trabalho, previdência social e meio ambiente, quando desenvolvam atividades relacionadas com a saúde do trabalhador.

É importante ressaltar que esse foi o entendimento majoritário entre os participantes do Seminário Sobre Saúde do Trabalhador, realizado como consulta pública nos dias 25 e 26 de setembro de 2001, por nossa iniciativa e sob os auspícios da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados com a cooperação do Conselho Nacional de Saúde.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.377, de 1995, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2002.

Deputado Rafael Guerra  
 Relator



45A6497000

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.377 , DE 1995**

Dispõe sobre a garantia dos trabalhadores à prevenção dos riscos decorrentes do trabalho, e à promoção da saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos decorrentes do trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único. São garantidos aos servidores públicos os mesmos direitos previstos nesta Lei, cabendo ao Poder Público o cumprimento das normas e regulamentos sobre saúde, higiene e segurança nos seus respectivos ambientes de trabalho.

Art. 2º. A redução dos riscos decorrentes do trabalho pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas de iniciativa do empregador e do Poder Público, com a participação do trabalhador e da sociedade, cabendo, em especial, aos órgãos e entidades que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) promover ações e serviços que visem a eliminar, prevenir, controlar, vigiar, fiscalizar e intervir nos ambientes, condições e processos de trabalho, com a finalidade de proteger a saúde do trabalhador.



45A6497000



Parágrafo Único. Integram o SUS, para aplicação das medidas definidas no *caput* deste artigo, além dos órgãos e entidades públicas componentes do setor saúde, os órgãos e entidades do Poder Público dos setores trabalho, previdência social e meio ambiente, quando desenvolvam atividades relacionadas com a saúde do trabalhador.

Art. 3º. O SUS atuará para garantir a saúde do trabalhador em todos os ambientes de trabalho, urbanos e rurais, independentemente da relação ou vínculo empregatício, observados os princípios e diretrizes de universalidade, integralidade, descentralização com regionalização e hierarquização e participação da comunidade.

Art. 4º. Entende-se por saúde do trabalhador, para os fins desta Lei, o conjunto de ações e serviços destinados à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores, abrangendo:

I – realização de ações de fiscalização do trabalho, previdenciária, ambiental e de vigilância em saúde, epidemiológica e sanitária relacionadas à saúde do trabalhador;

II - normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas, equipamentos, serviços e atividades com riscos para a saúde do trabalhador;

III - assistência ao trabalhador acidentado do trabalho, ao portador ou com suspeita de doença relacionada ao trabalho, bem como àquele que necessite de reabilitação ou readaptação;

IV – realização de estudos, pesquisas, avaliações e controle dos riscos e agravos à saúde nos processos e ambientes do trabalho;

V - avaliação do impacto que as formas de organização do trabalho e tecnologias provocam à saúde, inclusive análise de projetos de edificações, equipamentos, máquinas e produtos;

VI - normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições ou empresas, públicas e privadas;

VII - informação ao trabalhador, à sua respectiva entidade sindical, às empresas e instituições, públicas e privadas, sobre os riscos de



45A6497000





acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, respeitados os preceitos da ética profissional;

VIII – sistematização, consolidação, acompanhamento, análise e divulgação das informações sobre saúde do trabalhador;

IX - revisão periódica da listagem oficial das doenças relacionadas ao trabalho, com a colaboração das entidades sindicais;

X – desenvolvimento de recursos humanos.

Parágrafo Único. À representação de trabalhadores, no local de trabalho e/ou representante sindical dos trabalhadores, é garantido acompanhar as autoridades públicas no cumprimento das ações a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 5º. As ações de saúde do trabalhador integrarão as políticas de saúde, em cada esfera de governo, e farão parte das Agendas de Saúde e dos Planos de Saúde aprovados pelos respectivos conselhos de saúde.

Art. 6º. As informações sobre a saúde do trabalhador serão sistematizadas e encaminhadas para compor o Sistema Nacional de Informações em Saúde - SNIS, do Ministério da Saúde, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.

Art. 7º. As normas e os regulamentos sobre saúde do trabalhador expedidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios são de observância obrigatória pelos empregadores, públicos ou privados, cabendo, no âmbito do setor saúde, aos órgãos da vigilância sanitária e epidemiológica, dentro da competência de cada um, fiscalizar o seu cumprimento.

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios incorporarão, aos seus códigos sanitários, normas sobre saúde do trabalhador, definindo obrigações, infrações e penalidades, no prazo de até 01 (um) ano, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º. Enquanto não for atendido o disposto no §1º, serão aplicadas as penalidades e multas previstas nos dispositivos legais pertinentes, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.



45A6497000

§ 3º. Os órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica estaduais, do Distrito Federal e municipais, poderão solicitar a intervenção de outros órgãos das esferas federal ou estadual, em especial os de saúde do trabalhador, quando a complexidade da ação assim o requerer.

Art. 8º. Os trabalhadores, seus sindicatos e representantes locais, as instâncias do Ministério Público e os Conselhos de Saúde, das respectivas localidades, serão informados sobre os riscos existentes nos ambientes, condições e processos de trabalho, para as providências de sua alcada.

Art. 9º. As autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego, responsáveis pela fiscalização das relações de trabalho, e as autoridades competentes de outros órgãos de fiscalização estaduais, do Distrito Federal e municipais deverão comunicar aos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica das respectivas localidades e aos seus respectivos setores de segurança e saúde do trabalho a existência de riscos à saúde do trabalhador decorrentes de ambientes, condições e processos de trabalho.

Art. 10. As autoridades de vigilância sanitária, de auditoria fiscal do trabalho e de outros órgãos de fiscalização deverão requerer o apoio umas das outras, no âmbito das competências de cada uma, sempre que as condições existentes nos locais de trabalho exigirem a atuação conjunta, priorizando-se o trabalho cooperativo e integrador de todas as áreas envolvidas com a saúde do trabalhador.

Art. 11. Serão criadas Comissões Intersetoriais de Saúde do Trabalhador – CIST, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, subordinadas aos Conselhos de Saúde Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, com a finalidade de articular políticas, planos e programas de interesse para a saúde do trabalhador, nos seus âmbitos de atuação, obedecidas as orientações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 12. Fica assegurado aos sindicatos dos trabalhadores, seus representantes locais, bem como aos representantes dos trabalhadores nos locais de trabalho o direito de requerer à autoridade competente do Sistema Único de Saúde a interdição de máquina, equipamento, setor, serviço ou de todo o ambiente de trabalho ou embargo de obra , quando houver exposição a risco grave e iminente à vida ou à saúde do trabalhador.



45A6497000



Art. 13. Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação da adversidade.

Parágrafo Único. Verificada a condição expressa neste artigo, o trabalhador, ao interromper suas atividades, comunicará aos seus representantes locais ou sindicato para desencadear as providências previstas no art. 12 desta lei.

Art. 14. Incluem-se os acidentes do trabalho e as doenças relacionadas com o trabalho na relação de doenças e agravos de notificação compulsória do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. Caberá aos órgãos, entidades, serviços de saúde, públicos ou privados, e profissionais de saúde a comunicação dos acidentes do trabalho e das doenças relacionadas com o trabalho à vigilância epidemiológica local.

Art. 15. Os serviços de saúde, públicos ou privados, que atenderem o trabalhador acidentado, suspeito ou portador de doença relacionada com o trabalho, comunicarão obrigatoriamente ao órgão de vigilância sanitária e aos órgãos competentes da Previdência Social, para as providências cabíveis, respeitado o sigilo profissional.

Art. 16. Incluem-se no campo de competência do SUS a regulamentação e fiscalização dos serviços de saúde do trabalhador executados ou contratados pelas empresas e entidades, públicas ou privadas.

Art. 17. É dever da autoridade competente do SUS indicar e obrigação do empregador adotar todas as medidas necessárias para a correção de riscos decorrentes de ambientes, condições e processos de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridades:

- I – eliminação das fontes de risco na sua origem;
- II – adoção de medidas de controle diretamente na fonte;
- III – adoção de medidas de controle, especialmente de natureza coletiva;



45A6497000



IV – diminuição do tempo de exposição ao risco.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado são responsáveis, objetivamente, independentemente da existência de culpa, pelos danos que causarem ao trabalhador, à coletividade e ao meio ambiente, decorrentes do processo de trabalho.

Art. 19. As empresas ou instituições públicas e privadas empregadoras ressarcirão aos fundos de saúde estadual ou municipal o custo das despesas com a assistência ambulatorial e hospitalar prestada ao trabalhador acidentado do trabalho ou portador de doença relacionada com o trabalho, na forma da regulamentação específica expedida pela autoridade de direção nacional do SUS.

Art. 20. Na elaboração dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal, Estaduais e Municipais, o Poder Público proverá recursos para o financiamento e custeio das ações e serviços de saúde do trabalhador, de que trata esta lei.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de 11 de 2002.

Deputado Rafael Guerra  
Relator

prpl1377-95saudedotrabalhador202478-060



45A6497000



## PROJETO DE LEI N° 1.377, DE 1995

Regulamenta as ações e os serviços da saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde - SUS.

**Autor:** Deputado Eduardo Jorge  
**Relator:** Deputado Rafael Guerra

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acato sugestão do Plenário da Comissão, para que o nome da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, passe a integrar a redação de dispositivos do substitutivo apresentado por esta relatoria, especificamente o Parágrafo Único do art. 4º, Art. 8º e Art. 12, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo Único. Às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e/ou ao representante sindical dos trabalhadores, é garantido acompanhar as autoridades públicas no cumprimento das ações a que se refere o inciso I deste artigo."

"Art. 8º Os trabalhadores, seus sindicatos e representantes locais, as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, as instâncias do Ministério Público e os Conselhos de Saúde, das respectivas localidades, serão informados sobre os riscos existentes nos ambientes, condições e processos de trabalho, para as providências de sua alçada."

"Art. 12. Fica assegurado aos sindicatos dos trabalhadores, seus representantes locais, bem como às Comissões Internas de



74B1212A00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prevenção de Acidentes o direito de requerer à autoridade competente do Sistema Único de Saúde a interdição de máquina, equipamento, setor, serviço ou de todo o ambiente de trabalho ou embargo de obra , quando houver exposição a risco grave e iminente à vida ou à saúde do trabalhador."

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

  
Deputado **RAFAEL GUERRA**  
Relator



74B1212A00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 1995

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.377, de 1995, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, André de Paula, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Damião Feliciano, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Henrique Fontana, Jofran Frejat, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Remi Trinta, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann e Vicente Caropreso - Titulares; Arlindo Chinaglia, Celcita Pinheiro, Crescêncio Pereira Junior, Eduardo Seabra, Elcione Barbalho, Euler Morais, João Eduardo Dado, Jonival Lucas Júnior, Miriam Reid, Ricarte de Freitas, Vanessa Grazziotin e Waldemir Moka - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado **IVAN PAIXÃO**  
3º Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 1995

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a garantia dos trabalhadores à prevenção dos riscos decorrentes do trabalho, e à promoção da saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos decorrentes do trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único. São garantidos aos servidores públicos os mesmos direitos previstos nesta Lei, cabendo ao Poder Público o cumprimento das normas e regulamentos sobre saúde, higiene e segurança nos seus respectivos ambientes de trabalho.

Art. 2º. A redução dos riscos decorrentes do trabalho pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas de iniciativa do empregador e do Poder Público, com a participação do trabalhador e da sociedade, cabendo, em especial, aos órgãos e entidades que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) promover ações e serviços que visem a eliminar, prevenir, controlar, vigiar, fiscalizar e intervir nos ambientes, condições e processos de trabalho, com a finalidade de proteger a saúde do trabalhador.



Parágrafo Único. Integram o SUS, para aplicação das medidas definidas no *caput* deste artigo, além dos órgãos e entidades públicas componentes do setor saúde, os órgãos e entidades do Poder Público dos setores trabalho, previdência social e meio ambiente, quando desenvolvam atividades relacionadas com a saúde do trabalhador.

Art. 3º. O SUS atuará para garantir a saúde do trabalhador em todos os ambientes de trabalho, urbanos e rurais, independentemente da relação ou vínculo empregatício, observados os princípios e diretrizes de universalidade, integralidade, descentralização com regionalização e hierarquização e participação da comunidade.

Art. 4º. Entende-se por saúde do trabalhador, para os fins desta Lei, o conjunto de ações e serviços destinados à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores, abrangendo:

I – realização de ações de fiscalização do trabalho, previdenciária, ambiental e de vigilância em saúde, epidemiológica e sanitária relacionadas à saúde do trabalhador;

II - normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas, equipamentos, serviços e atividades com riscos para a saúde do trabalhador;

III - assistência ao trabalhador acidentado do trabalho, ao portador ou com suspeita de doença relacionada ao trabalho, bem como àquele que necessite de reabilitação ou readaptação;

IV – realização de estudos, pesquisas, avaliações e controle dos riscos e agravos à saúde nos processos e ambientes do trabalho;

V - avaliação do impacto que as formas de



organização do trabalho e tecnologias provocam à saúde, inclusive análise de projetos de edificações, equipamentos, máquinas e produtos;

VI - normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições ou empresas, públicas e privadas;

VII - informação ao trabalhador, à sua respectiva entidade sindical, às empresas e instituições, públicas e privadas, sobre os riscos de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, respeitados os preceitos da ética profissional;

VIII – sistematização, consolidação, acompanhamento, análise e divulgação das informações sobre saúde do trabalhador;

IX - revisão periódica da listagem oficial das doenças relacionadas ao trabalho, com a colaboração das entidades sindicais;

X – desenvolvimento de recursos humanos.

Parágrafo Único. Às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e/ou ao representante sindical dos trabalhadores, é garantido acompanhar as autoridades públicas no cumprimento das ações a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 5º. As ações de saúde do trabalhador integrarão as políticas de saúde, em cada esfera de governo, e farão parte das Agendas de Saúde e dos Planos de Saúde aprovados pelos respectivos conselhos de saúde.

Art. 6º. As informações sobre a saúde do trabalhador serão sistematizadas e encaminhadas para compor o Sistema Nacional de Informações em Saúde - SNIS, do Ministério da Saúde, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.



Art. 7º. As normas e os regulamentos sobre saúde do trabalhador expedidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios são de observância obrigatória pelos empregadores, públicos ou privados, cabendo, no âmbito do setor saúde, aos órgãos da vigilância sanitária e epidemiológica, dentro da competência de cada um, fiscalizar o seu cumprimento.

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios incorporarão, aos seus códigos sanitários, normas sobre saúde do trabalhador, definindo obrigações, infrações e penalidades, no prazo de até 01 (um) ano, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º. Enquanto não for atendido o disposto no §1º, serão aplicadas as penalidades e multas previstas nos dispositivos legais pertinentes, da União, do estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 3º. Os órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica estaduais, do Distrito Federal e municipais, poderão solicitar a intervenção de outros órgãos das esferas federal ou estadual, em especial os de saúde do trabalhador, quando a complexidade da ação assim o requerer.

Art. 8º. Os trabalhadores, seus sindicatos e representantes locais, as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, as instâncias do Ministério Público e os Conselhos de Saúde, das respectivas localidades, serão informados sobre os riscos existentes nos ambientes, condições e processos de trabalho, para as providências de sua alçada.

Art. 9º. As autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego, responsáveis pela fiscalização das relações de trabalho, e as autoridades competentes de outros órgãos de fiscalização estaduais, do Distrito Federal e municipais deverão comunicar aos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica das respectivas localidades e aos seus respectivos setores de segurança e saúde do trabalho a existência de riscos à saúde do trabalhador decorrentes de ambientes, condições e processos de trabalho.



Art. 10. As autoridades de vigilância sanitária, de auditoria fiscal do trabalho e de outros órgãos de fiscalização deverão requerer o apoio umas das outras, no âmbito das competências de cada uma, sempre que as condições existentes nos locais de trabalho exigirem a atuação conjunta, priorizando-se o trabalho cooperativo e integrador de todas as áreas envolvidas com a saúde do trabalhador.

Art. 11. Serão criadas Comissões Intersetoriais de Saúde do Trabalhador – CIST, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, subordinadas aos Conselhos de Saúde Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, com a finalidade de articular políticas, planos e programas de interesse para a saúde do trabalhador, nos seus âmbitos de atuação, obedecidas as orientações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 12. Fica assegurado aos sindicatos dos trabalhadores, seus representantes locais, bem como às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes o direito de requerer à autoridade competente do Sistema Único de Saúde a interdição de máquina, equipamento, setor, serviço ou de todo o ambiente de trabalho ou embargo de obra , quando houver exposição a risco grave e iminente à vida ou à saúde do trabalhador.

Art. 13. Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação da adversidade.

Parágrafo Único. Verificada a condição expressa neste artigo, o trabalhador, ao interromper suas atividades, comunicará aos seus representantes locais ou sindicato para desencadear as providências previstas no art. 12 desta lei.

Art. 14. Incluem-se os acidentes do trabalho e as doenças relacionadas com o trabalho na relação de doenças e agravos de notificação compulsória do Ministério da Saúde.



Parágrafo Único. Caberá aos órgãos, entidades, serviços de saúde, públicos ou privados, e profissionais de saúde a comunicação dos acidentes do trabalho e das doenças relacionadas com o trabalho à vigilância epidemiológica local.

Art. 15. Os serviços de saúde, públicos ou privados, que atenderem o trabalhador acidentado, suspeito ou portador de doença relacionada com o trabalho, comunicarão obrigatoriamente ao órgão de vigilância sanitária e aos órgãos competentes da Previdência Social, para as providências cabíveis, respeitado o sigilo profissional.

Art. 16. Incluem-se no campo de competência do SUS a regulamentação e fiscalização dos serviços de saúde do trabalhador executados ou contratados pelas empresas e entidades, públicas ou privadas.

Art. 17. É dever da autoridade competente do SUS indicar e obrigação do empregador adotar todas as medidas necessárias para a correção de riscos decorrentes de ambientes, condições e processos de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridades:

I – eliminação das fontes de risco na sua origem;

II – adoção de medidas de controle diretamente na fonte;

III – adoção de medidas de controle, especialmente de natureza coletiva;

IV – diminuição do tempo de exposição ao risco.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado são responsáveis, objetivamente, independentemente da existência de culpa, pelos danos que causarem ao trabalhador, à coletividade e ao meio ambiente, decorrentes do processo de trabalho.

Art. 19. As empresas ou instituições públicas e privadas empregadoras resarcirão aos fundos de saúde estadual ou municipal o custo das despesas com a assistência ambulatorial e



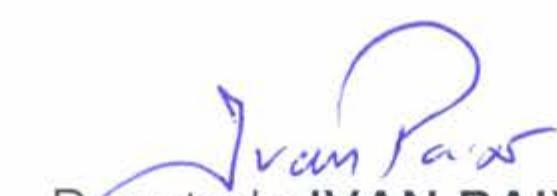
CÂMARA DOS DEPUTADOS

hospitalar prestada ao trabalhador acidentado do trabalho ou portador de doença relacionada com o trabalho, na forma da regulamentação específica expedida pela autoridade de direção nacional do SUS.

Art. 20. Na elaboração dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal, Estaduais e Municipais, o Poder Público proverá recursos para o financiamento e custeio das ações e serviços de saúde do trabalhador, de que trata esta lei.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

  
Deputado **IVAN PAIXÃO**  
3º Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.377, DE 1995

(DO SR. EDUARDO JORGE)



*Regulamenta as ações e os serviços da saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde-SUS.*

**(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) atuará para garantir o estado de saúde e a segurança dos trabalhadores, no processo de produção, na assistência à saúde física e mental e no ambiente do trabalho.

Parágrafo único. O aspecto de saúde se expressa em qualidade de vida, pressupondo condições dignas de trabalho, de alimentação e nutrição, de educação, de moradia, de renda, de ambiente saudável, de saneamento, de transporte e de lazer, bem como o acesso a esses bens e serviços essenciais, numa ação intergovernamental e intersetorial.

Art. 2º O SUS, através de seus órgãos competentes, garantirá a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, comercialização, transporte, destinação de resíduos, método de organização do trabalho, manuseio de substâncias, produtos, máquinas e/ou equipamentos, que apresentem riscos à saúde do trabalhador ou da coletividade.

Art. 3º As ações e os serviços da Saúde do Trabalhador abrangem desde a promoção da saúde do trabalhador submetido aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, até a assistência integral ao trabalhador vítima de acidente do trabalho ou portador de doença do trabalho, física ou mental, através da rede pública ou conveniada de saúde.

Parágrafo único. O SUS, através de seus órgãos competentes, garantirá a adoção de medidas preventivas contra os acidentes e as doenças do trabalho, priorizando as medidas coletivas às individuais.



Art. 4º O SUS participará da proteção ao meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, desenvolvendo atividades educativas, reguladoras e fiscalizadoras e divulgará os métodos e normas adequados a serem utilizados no processo de produção.

Art. 5º O SUS, através de seus órgãos competentes, promoverá também:

I - a avaliação dos impactos que as tecnologias, os processos e as atividades produtivas provocam na saúde dos trabalhadores, na saúde coletiva e no meio ambiente;

II - estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para prevenção e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo do trabalho;

III - a revisão periódica, com a colaboração das entidades sindicais, da listagem oficial das doenças originadas no processo de trabalho;

IV - promover treinamentos e reciclagem para seus agentes;

V - sistematizar e difundir as informações produzidas.

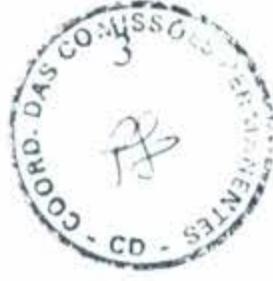
Parágrafo único. Na inexistência de normas estabelecidas pelo SUS, o uso de normas já consagradas e existentes, em âmbito nacional ou internacional.

Art. 6º O SUS deverá informar os trabalhadores, os respectivos sindicatos, os representantes locais, e as empresas, a existência das atividades que comportem riscos de acidentes de trabalho, de doenças do trabalho, bem como dos resultados de fiscalizações, avaliações ambientais, exames de saúde (de admissão, periódicos e de demissão), respeitados os preceitos da ética profissional.

Art. 7º Compete, ainda, à autoridade local do SUS, fiscalizar regularmente de ofício, por critério epidemiológico de risco, ou mediante denúncia de risco à saúde física e mental, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho, e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, independentemente de reincidência, às autoridades e aos servidores responsáveis pela fiscalização dos ambientes de trabalho que, cientes da existência de riscos, deixarem de diligenciar, notificar, autuar, embargar ou aplicar, nos termos da lei, medida necessária à preservação da saúde do trabalhador.

§ 2º À Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, através de seus representantes eleitos, à Comissão de Saúde e Meio Ambiente e/ou ao representante sindical dos trabalhadores, será garantido acompanhar o Agente de Saúde do SUS na fiscalização do ambiente natural e do trabalho.

Art. 8º Ao sindicato dos trabalhadores, ou a representante que designar, é garantido requerer ao SUS a interdição de máquina, de setor de serviço ou todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou à saúde, física e mental, dos trabalhadores.

§ 1º Complementarmente, compete à representação local dos trabalhadores, através da CIPA, da Comissão de Saúde e Meio Ambiente ou da Comissão de Fábrica, desencadear o processo de interdição prevista neste artigo, notificando, por escrito, a empresa para adoção de providências imediatas.

§ 2º Caso a empresa não adote as medidas cabíveis para sanar os riscos, os representantes dos trabalhadores comunicarão a ocorrência ao SUS, que tomará imediatamente as devidas providências.

Art. 9º Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação da adversidade.

Parágrafo único. Verificada a condição de risco iminente à saúde física ou mental, o trabalhador ao interromper suas atividades comunicará aos seus representantes locais ou ao Sindicato para desencadear as providências previstas no art. 8º desta lei, e seus parágrafos.



12  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10. É dever da autoridade competente do SUS indicar, e obrigação do empregador adotar, todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho observando os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de risco na sua origem;

II - adoção de medida de controle diretamente na fonte;

III - adoção de medida de controle no ambiente de trabalho;

IV - diminuição do tempo de exposição ao risco, através da redução da jornada ou outros meios;

V - utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), admitida nas situações de emergência e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação da eliminação do risco ou das medidas de proteção coletiva.

Art. 11. As pessoas jurídicas, de direito público e as de direito privado, são responsáveis, objetivamente, independentemente da existência de culpa, pelos danos que causarem ao trabalhador, à coletividade e ao meio ambiente, decorrentes do processo de trabalho, obrigando-se ainda a:

I - nortear suas atividades por uma política de eliminação na origem dos riscos à saúde e ao meio ambiente;

II - treinar os trabalhadores em relação às medidas de prevenção de riscos à saúde, física e mental;

III - permitir a ação dos agentes credenciados do SUS a qualquer dia e hora, bem como sua permanência pelo tempo que se fizer necessário aos ambientes de trabalho, sejam urbanos ou rurais, públicos ou privados;

IV - transmitir toda e qualquer informação pertinente à saúde do trabalhador, que venha a ser solicitada pelas autoridades do SUS;

V - fornecer de modo adequado, claro e por escrito, aos trabalhadores, e também aos seus representantes, quando solicitados, as informações sobre



CÂMARA DOS DEPUTADOS



os diferentes produtos e equipamentos utilizados no processo produtivo, com a especificação correta de quantidade, características, composição, riscos que representem à saúde e ao meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis;

VI - indenizar ou reparar os danos causados ao empregado ou a outros afetados por sua atividade;

VII - submeter também à aprovação da autoridade local do SUS e das CIPAs existentes, anualmente, o Programa de Controle de Saúde Ocupacional, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Art. 12. Todos os laboratórios de análises clínicas, públicos e privados, que realizarem exames de monitorização de exposição a agentes tóxicos nos ambientes de trabalho ficam obrigados a notificar mensalmente à autoridade local do SUS, independentemente dos resultados obtidos, com os seguintes dados: razão social da empresa, nome do trabalhador, meio biológico analisado, resultados obtidos e endereço da empresa.

Art. 13. Aos infratores caberá um código de multas e penalidades, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Estadual e Municipal, no prazo de 90 dias, com o estabelecimento dos critérios de autuação, execução e arrecadação, obedecidos os seguintes princípios:

I - conforme a gravidade do risco caberá ao agente do SUS autuar, multar, interditar - máquinas, equipamentos ou seção - e embargar obras ou serviços;

II - penalidades cumulativas de acordo com reincidência;

III - incluir na penalização a autoridade competente que deixar de promover as medidas cabíveis de sua competência;

IV - penalidades graves aos infratores cujas atividades resultem em lesão corporal grave;

V - penalidades de reclusão ao infrator que, notificado de condições de riscos à saúde e à segurança do trabalhador, não tenha tomado nenhuma providência, resultando em lesão corporal grave.



19  
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Caixa: 69  
Lote: 74  
PL N° 1377/1995  
52

Art. 14. As despesas geradas por esta lei serão previstas nos respectivos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Saúde do Trabalhador implica numa série de condições expressas pela qualidade de vida, abrangendo o acesso de bens e serviços essenciais, como: alimentação e nutrição, transporte, renda, ambiente de trabalho saudável, educação, moradia, saneamento, lazer, etc.

Pela falta de controle, organização e informações, os trabalhadores desconhecem os riscos a que estão expostos, e tornam-se vítimas de um conjunto que o levam à doença ou até à invalidez, advindas de intoxicações, trabalhos insalubres e perigosos, maquinários inadequados, alto índice de ruído, ritmo acelerado, movimentos repetitivos e trabalhos em turnos, entre outros fatores.

Os acidentes e doenças do trabalho são evitáveis e dependem de uma ação rígida e determinada para suprimi-los. O Brasil é tido como um dos recordistas mundiais de acidentes do trabalho, agravado pelo fato de haver subnotificação, omissão e falta de diagnósticos. Os adicionais de insalubridade e periculosidade acabam representando uma comercialização do risco, e as empresas se isentam de quaisquer ônus transferindo-os para a Previdência Social.

Como referenciais constitucionais e legais que embasam este projeto de lei, citamos:

a) o art. 200 da Constituição Federal, que estabelece que, ao Sistema Único de Saúde compete executar, dentre outras, as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; e, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



b) o art. 6º, inciso I, alínea "c" e seus §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.080/90, que detalham as competências do SUS em relação à saúde do trabalhador e ao meio ambiente;

c) os arts. 15, incisos VI e VII; 16, inciso I, alínea "c", e incisos IV e V; 17, inciso IV, alínea "d" e inciso VI; e art. 18, inciso IV, alínea "e" e inciso VI; da Lei nº 8.080/90, que tratam das competências da União, dos Estados e dos Municípios, referentes às ações de saúde do trabalhador e do meio ambiente, no âmbito do SUS.

Entendemos ser prioritária a regulamentação dessa área de saúde do trabalhador definindo melhor as funções e responsabilidades de cada agente envolvido.

A magnitude das estatísticas de mortes e de incapacitações por acidentes ou doenças do trabalho, em nosso País, é espantosa e, por si só, revela a urgência do Poder Público tratar com mais rigor esta questão.

Os prejuízos, para toda a sociedade, notadamente para a Previdência Social - que abriga os milhões de incapacitados, trabalhadores desgraçados que ficaram impedidos de lutar pela sua sobrevivência e de sua família - são incalculáveis.

Entretanto, são ocorrências passíveis de prevenção ou, pelo menos, minimização. Basta um pouco mais de atenção, regulamentação e fiscalização por parte do Poder Público e dos próprios trabalhadores.

Assim entendendo, conclamo a todos os ilustres Pares desta Casa para a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de 11 de 199

Deputado EDUARDO JORGE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### SEÇÃO II

##### DA SAÚDE

**Art. 200.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.



LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.*

## TÍTULO II

### Do Sistema Único de Saúde

#### Disposição Preliminar

## CAPÍTULO I

### Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I — a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II — a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III — a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I — a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II — a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III — a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV — a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V — a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI — a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

46

10  
18  
NTEs - COORD. D.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

VII — o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII — a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX — a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X — o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI — a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I — o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II — o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I — assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II — participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III — participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;



IV — avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V — informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI — participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII — revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII — a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

---

## CAPÍTULO IV

### Da Competência e das Atribuições

#### *Seção I*

##### *Das Atribuições Comuns*

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I — definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde.

II — administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III — acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV — organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V — elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI — elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII — participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



recuperação do meio ambiente;

VIII — elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX — participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X — elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

XI — elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII — realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII — para atendimento de necessidades coletivas, originadas e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

XIV — implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV — propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI — elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII — promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII — promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX — realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX — definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI — fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

**Seção II**

**Da Competência**

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

I — formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

29  
13

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

II — participar na formulação e na implementação das políticas:

- a) de controle das agressões ao meio ambiente;
- b) de saneamento básico; e
- c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III — definir e coordenar os sistemas:

- a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;
- b) de rede de laboratórios de saúde pública;
- c) de vigilância epidemiológica; e
- d) vigilância sanitária;

IV — participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgãos afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V — participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI — coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII — estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII — estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX — promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X — formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI — identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII — prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV — elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;



XV — promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI — normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII — acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII — elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX — estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I — promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II — acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III — prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV — coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição; e
- d) de saúde do trabalhador;

V — participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI — participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII — participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII — em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

31  
coordenador  
IS  
PP  
SIN

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

IX — identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X — coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI — estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII — formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII — colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV — o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 18. A direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I — planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II — participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III — participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV — executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico; e
- e) de saúde do trabalhador;

V — dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI — colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII — formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII — gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX — colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

*2*

16

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDL"

X — observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI — controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII — normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

33

REQUERIMENTO  
(do Senhor Eduardo Jorge)

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do Artigo 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam desarquivadas todas as proposições, de minha autoria, que estão sujeitas ao arquivamento.

Atenciosamente,

Eduardo Jorge  
Deputado Federal PT/SP

03/02/99



34  
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Caixa: 69  
Lote: 74  
PL N° 1377/1995  
58

Lista de Proposições do deputado Eduardo Jorge, para ser anexada ao Requerimento solicitando desarquivamento de acordo com o Art 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

PL 5367/90, PL 5676/90, PL 5141/90, PL 4702/94, PL 5315/90 PL 20/91, PL 23/95, PL 24/95, PL 541/95, PL 1094/95, PL 1135/91, PL 1174/91, PL 1377/95, PL 1394/91, PL 1456/91, PL 1826/96, PL 1920/91, PL 2022/91, PL 4182/93, PL 4546/94, PL 4702/94, PL 4702/94, PL 2022/96, PL 2023 /91, PL 2023 /96, PL 2186 /96, PL 2213 /96, PL 2214 /96, PL 2242/96, PL 2368/96, PL 2407/96, PL 2787/97, PL 2242/97, PL 2949/97, PL 2964/97, PL 3175/97, PL 3220/92, PL 3585/97, PL 3645/97, PL 4900/99.

PDC 199/92, PDC 432/94.

INC 1329/98.

PEC 20/95, PEC 176/93.

REC 49/95, REC 162/97, REC 189/97, REC 196/97, REC 222/98, REC 223/98, RIC 3095/97.

35

04/03/99  
CCU/ADU  
DF

## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado EDUARDO JORGE formulou, em 03 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 5.676/90; PL 5.141/90; PL 4.702/94; PL 23/95; PL 24/95; PL 541/95; PL 1.135/91; PL 1.174/91; 1.377/95; PL 1.826/96; PL 2.023/91; PL 2.186/96; PL 2.213/96; PL 2.214/96; PL 2.368/96; PL 2.407/96; PL 2.787/97; PL 2.949/97; PL 2.964/97; PL 3.175/97; PL 3.585/97; PL 3.645/97; PDC 199/92; PDC 432/94; PEC 20/95. Indefiro o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, em virtude de não terem sido objeto de arquivamento: PL 5.367/90; PL 5.315/90; PL 20/91; PL 1.094/95; PL 1.394/91; PL 1.456/91; PL 1.920/91; PL 2.022/91; PL 4.182/93; PL 4.546/94; PL 4.702/94; PL 2.022/96; PL 2.023/96; PL 3.220/92, PL 4.900/99 e Recursos nºs 49/95, 162/97, 189/97, 196/97, 222/98, 223/98, e RIC nº 3.095/97. O PL 2.242/96 foi remetido ao Senado Federal, a PEC 176/93 foi arquivada definitivamente, e a Indicação 1329/98 foi arquivada, em virtude de ter tido sua tramitação encerrada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se. Em 15/02/1999.

MICHEL TEMER  
Presidente

36



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N° 1.377, DE 1995

Regulamenta as ações e os serviços da saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde - SUS.

**Autor:** Deputado EDUARDO JORGE

**Relator:** Deputado ZAIRE REZENDE

#### I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo complementar a regulamentação sobre a área de saúde do trabalhador, definindo, nas próprias palavras de seu autor, "as funções e responsabilidades de cada agente envolvido".

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Infelizmente, nosso País não pode se orgulhar dos índices que ostenta quanto a acidentes e doenças do trabalho. O Brasil ocupa posição de destaque comparativamente a outros países.

Sem dúvida, a presente iniciativa reveste-se de indiscutível teor social, sendo inegável a justiça de seu mérito.

Entretanto, há uma ponderação a ser feita, que diz respeito à determinação do § 1º do art. 7º do projeto.

Lote:74  
PL N° 1377/1995  
Caixa: 69  
59



CÂMARA DOS DEPUTADOS

37



De fato, esse dispositivo institui penas disciplinares para agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais, tendo em consideração as competências executivas do Sistema Único de Saúde - SUS - fixadas na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

A iniciativa de leis que disponham sobre penalidades administrativas de agentes públicos, nas diversas esferas de Governo, pertence, com exclusividade, aos respectivos Chefes de Poderes Executivos, sendo, por consequência, vedada a qualquer parlamentar a apresentação de proposta legislativa sobre essa matéria, sob pena de constitucionalidade. (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal).

Além disso, foge à competência legislativa da União, prevista no art. 22 da Carta Política, a instituição de sanções disciplinares para agentes públicos estaduais, distritais e municipais.

Não vislumbramos nenhum outro óbice, quanto ao mérito, que impeça o prosseguimento da matéria ou que a inviabilize.

Assim sendo, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.377, de 1995, com a **emenda** apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de Outubro de 1999.

Deputado **ZAIRE REZENDE**

Relator

907841.096

38



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N° 1.377, DE 1995

Regulamenta as ações e os serviços da saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde - SUS.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....  
§ 1º Serão responsabilizados administrativamente os agentes públicos competentes pela fiscalização dos ambientes de trabalho que, cientes da existência de riscos, deixarem de diligenciar, notificar, autuar, embargar ou aplicar, nos termos da lei, medida necessária à preservação da saúde do trabalhador, sem prejuízo das sanções penais."

Sala da Comissão, em 27 de Outubro

de 1999.

Deputado ZAIRE REZENDE

907841a.096

39  
23  
SERVIÇO PÚBLICO • Comissão de Administração Pública



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 1995**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela **APROVAÇÃO**, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.377/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Zaire Rezende.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Pedro Henry, Paulo Rocha, Osvaldo Biolchi, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, José Militão, João Tota, Zaire Rezende, Luiz Antônio Fleury, Avenzoar Arruda, Luciano Castro, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa, José Carlos Vieira, Alexandre Santos, Paulo Paim, Fátima Pelaes, Eduardo Campos, Pedro Celso, Wilson Braga, Pedro Eugênio e Pedro Corrêa.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Lote: 74  
Caixa: 69  
PL N° 1377/1995  
61

PROJETO DE LEI N° 1.377, DE 1995

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao § 1º do art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º Serão responsabilizados administrativamente os agentes públicos competentes pela fiscalização dos ambientes de trabalho que, cientes da existência de riscos, deixarem de diligenciar, notificar, autuar, embargar ou aplicar, nos termos da lei, medida necessária à preservação da saúde do trabalhador, sem prejuízo das sanções penais."

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Presidente



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N° 1.377, DE 1995

Regulamenta as ações e os serviços da saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde – SUS.

**Autor:** Deputado Eduardo Jorge

**Relator:** Deputado Rafael Guerra

## I - RELATÓRIO

A proposição sob comento estabelece que o Sistema Único de Saúde – SUS deve garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores, no processo de produção, na assistência à saúde e no ambiente do trabalho.

Considera a saúde a expressão da qualidade de vida, pelo acesso dos trabalhadores a boas condições de trabalho, de alimentação, de educação, de moradia, de renda, entre outros bens e serviços essenciais.

Destina ao SUS o papel de normatizar, fiscalizar e controlar as condições que coloquem em risco a saúde do trabalhador ou da coletividade, seja na produção, extração, armazenamento, comercialização, transporte, destinação de resíduos, organização do trabalho ou no manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Ademais o SUS está obrigado a participar da proteção do meio ambiente, incluindo-se o do trabalho, devendo promover, ainda, dentre outras atividades, a avaliação dos impactos, sobre a saúde coletiva e o ambiente, das novas tecnologias, processos e atividades produtivas.



45A6497000



Define, também, como responsabilidade do SUS a de informar os trabalhadores, os sindicatos, os representantes locais e as empresas sobre a existência de atividades que comportem risco de acidente de trabalho ou doença do trabalho, além dos resultados das fiscalizações, avaliações ambientais e dos exames de saúde.

A autoridade competente do SUS tem, também, o dever de indicar, e o empregador o de adotar, medidas corretivas das condições de trabalho, observando níveis de prioridade que vão desde a eliminação das fontes de risco na sua origem até a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI).

Confere competência à autoridade local do SUS para fiscalizar regularmente de ofício ou mediante denúncia o ambiente de trabalho e, ainda, determinar medidas corretoras dos problemas identificados.

Prevê pena de demissão a bem do serviço público para as autoridades e servidores que deixarem de diligenciar, notificar, autuar, embargar ou aplicar medida necessária à preservação da saúde do trabalhador.

Concede à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, à Comissão de Saúde e Meio Ambiente e ao representante sindical dos trabalhadores o direito de acompanhar a fiscalização do ambiente natural e do trabalho.

Destina ao sindicato dos trabalhadores o direito de requerer ao SUS a interdição de máquina, setor de serviço ou todo o ambiente de trabalho, em situações de risco iminente para a vida ou à saúde dos trabalhadores.

Assegura ao empregado o direito de interromper suas atividades, em situações de risco grave ou iminente no local de trabalho. Este fica obrigado a comunicar ao sindicato ou seu representante local.

Estabelece a responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público e direito privado, nos casos de danos causados ao trabalhador, à coletividade e ao meio ambiente, decorrentes do processo de trabalho. Essas pessoas jurídicas estão obrigadas a atuar visando reduzir os riscos, treinar os trabalhadores sobre prevenção de riscos à saúde, permitir a atuação dos agentes do SUS, a qualquer tempo, indenizar ou reparar danos causados ao empregado, entre outras atribuições.



45A6497000



Estabelece que os laboratórios de análises clínicas, públicos ou privados, estão obrigados a notificar à autoridade local do SUS os resultados das análises de monitoração de exposição a agentes tóxicos nos ambientes de trabalho.

Prevê que os infratores da lei estarão submetidos a um código de multas a ser regulamentado pelo Poder Executivo Estadual e Municipal, no prazo de 90 dias, que, para tanto, deverão obedecer princípios previstos na lei.

Distribui os custos decorrentes da lei entre as três esferas de governo.

Em sua justificativa, destaca a complexidade do processo gerador das estatísticas extremamente negativas de acidentes e doenças do trabalho, ressaltando que são perfeitamente evitáveis. Ademais, considera fundamental a aprovação deste projeto de lei, como meio para melhor definir funções e responsabilidade entre os diversos agentes envolvidos no campo da saúde do trabalhador.

A proposição foi aprovada, com uma emenda, que se propõe a aperfeiçoar o § 1º do art. 7º, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Não foram apresentadas emenda no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela demonstra a enorme sensibilidade social de seu autor, Deputado Eduardo Jorge, que apresenta propostas concretas e de alta qualidade, enfrentando com coerência uma das questões mais relevantes do campo da saúde pública brasileira, as atinentes aos sérios problemas da saúde do trabalhador.

O Brasil tem a triste tradição, embora tenha evoluído um pouco nos últimos anos, de se colocar na liderança negativa de acidentes de doenças do trabalho. As causas dessa realidade são complexas e necessitam



45A6497000



obrigatoriamente de soluções que envolvem vários setores da nossa sociedade, sejam governamentais ou não.

Essa situação está diagnosticada há longo tempo. Os Constituintes de 1988, diante desse triste quadro, ofereceram caminhos concretos para buscar soluções duradouras, que revertessem definitivamente as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores.

Cabia aos que se seguiram transformar os princípios e as diretrizes em leis, normas e práticas que transformassem a realidade dos trabalhadores brasileiros no campo da prevenção e controle de sua saúde.

É nesse terreno, portanto, que a iniciativa do ilustre Deputado Eduardo Jorge se insere. Procura dar direcionamento prático aos ditames constitucionais, que como se pode vislumbrar em seguida, define as grandes linhas direcionadoras, embora nem sempre de unânime entendimento, de uma nova prática no campo da saúde do trabalhador

A Constituição, em seu art. 7º, assegura aos trabalhadores direitos que visam à melhoria da sua condição social; dentre eles, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante o estabelecimento de normas de higiene e saúde.

A Constituição, dentro do princípio geral do direito à saúde, pretendeu garantir, em especial, a saúde do trabalhador, diante da dignificação que o trabalho alcançou na sociedade e dos riscos que essa atividade pode acarretar para o trabalhador.

As questões referentes à saúde estão no campo de competência do Sistema Único de Saúde (art. 198 a 200 da CF), cabendo aos órgãos e entidades que o integram responsabilizar-se pela sua regulação, ações, serviços e fiscalização.

Na área da saúde, a competência é tripartite, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde da população (art. 23, II, da CF). No tocante a organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho, a competência é privativa da União, cabendo aos seus órgãos e entidades realizar a inspeção do trabalho.



45A6497000



Vê-se, pois, que enquanto a competência para inspecionar o trabalho é privativa da União, a competência para a fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos da saúde é tanto da União quanto dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Historicamente, fiscalização dos ambientes e condições de trabalho, no tocante aos riscos à saúde, até o advento da Constituição de 88, era uma questão pacífica, uma vez que a competência para tratar da saúde do trabalhador estava confiada à União, que o fazia através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 154 e seguintes).

A partir da instituição do Sistema Único de Saúde e da tripartição da competência para cuidar da saúde, a questão referente à saúde do trabalhador tem passado por muitas discussões, em razão desse aparente conflito de competência constitucional no que diz respeito à competência privativa da União para realizar a inspeção do trabalho e à atribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde.

Esse conflito se reproduz na administração federal, uma vez que dúvidas persistem quanto à competência do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Saúde para tratar de questões voltadas para a saúde do trabalhador, com alguns reflexos, ainda, no Ministério da Previdência e Assistência Social, no que diz respeito ao acidente do trabalho.

Daí a necessidade de um provimento legislativo que venha dirimir a questão, fixando a atribuição da saúde, prevista no art. 200, II e VIII, da CF, de cuidar, de modo especial, da saúde do trabalhador, mediante a adoção de medidas que possam prevenir os riscos de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho.

O projeto de lei de autoria do Deputado Eduardo Jorge, que dispõe sobre normas gerais de proteção à saúde do trabalhador, é bastante consistente e introduz relevantes avanços na matéria. Todavia, entendemos ser necessário o seu aperfeiçoamento, pelas razões explicitadas acima, especialmente diante da necessidade de se estabelecerem as normas gerais a respeito do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição, face à mencionada polêmica quanto à competência dos órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde, tanto para dispor sobre as normas específicas de higiene e saúde do trabalhador,



45A6497000



quanto para fiscalizar os ambientes de trabalho no que respeita ao cumprimento dessas normas.

Nunca é demais reiterar que no campo da saúde a competência legislativa é concorrente, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a sua suplementação. Por sua vez, no campo da inspeção do trabalho, a competência material é privativa da União, e o entendimento mais abrangente é que a inspeção do trabalho inclui a fiscalização do cumprimento de todas as normas que tenham por fim garantir os direitos dos trabalhadores, integrando-se ao SUS naquelas que disponham sobre saúde, em razão de sua especificidade. Esse entendimento, nem sempre unânime, precisa ficar expresso em texto legal, sob pena de perdurar o conflito jurídico-administrativo em prejuízo da saúde do trabalhador.

Essas são as principais razões para a apresentação de um substitutivo que se propõe a equacionar essas questões, incorporando e integrando ao SUS, além dos órgãos e entidades públicas componentes do setor saúde, os órgãos e entidades do Poder Público dos setores trabalho, previdência social e meio ambiente, quando desenvolvam atividades relacionadas com a saúde do trabalhador.

É importante ressaltar que esse foi o entendimento majoritário entre os participantes do Seminário Sobre Saúde do Trabalhador, realizado como consulta pública nos dias 25 e 26 de setembro de 2001, por nossa iniciativa e sob os auspícios da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados com a cooperação do Conselho Nacional de Saúde.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.377, de 1995, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2002.

Deputado Rafael Guerra  
Relator



45A6497000



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.377 , DE 1995

Dispõe sobre a garantia dos trabalhadores à prevenção dos riscos decorrentes do trabalho, e à promoção da saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos decorrentes do trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único. São garantidos aos servidores públicos os mesmos direitos previstos nesta Lei, cabendo ao Poder Público o cumprimento das normas e regulamentos sobre saúde, higiene e segurança nos seus respectivos ambientes de trabalho.

Art. 2º. A redução dos riscos decorrentes do trabalho pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas de iniciativa do empregador e do Poder Público, com a participação do trabalhador e da sociedade, cabendo, em especial, aos órgãos e entidades que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) promover ações e serviços que visem a eliminar, prevenir, controlar, vigiar, fiscalizar e intervir nos ambientes, condições e processos de trabalho, com a finalidade de proteger a saúde do trabalhador.



45A6497000



32

Parágrafo Único. Integram o SUS, para aplicação das medidas definidas no *caput* deste artigo, além dos órgãos e entidades públicas componentes do setor saúde, os órgãos e entidades do Poder Público dos setores trabalho, previdência social e meio ambiente, quando desenvolvam atividades relacionadas com a saúde do trabalhador.

Art. 3º. O SUS atuará para garantir a saúde do trabalhador em todos os ambientes de trabalho, urbanos e rurais, independentemente da relação ou vínculo empregatício, observados os princípios e diretrizes de universalidade, integralidade, descentralização com regionalização e hierarquização e participação da comunidade.

Art. 4º. Entende-se por saúde do trabalhador, para os fins desta Lei, o conjunto de ações e serviços destinados à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores, abrangendo:

I – realização de ações de fiscalização do trabalho, previdenciária, ambiental e de vigilância em saúde, epidemiológica e sanitária relacionadas à saúde do trabalhador;

II - normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas, equipamentos, serviços e atividades com riscos para a saúde do trabalhador;

III - assistência ao trabalhador acidentado do trabalho, ao portador ou com suspeita de doença relacionada ao trabalho, bem como àquele que necessite de reabilitação ou readaptação;

IV – realização de estudos, pesquisas, avaliações e controle dos riscos e agravos à saúde nos processos e ambientes do trabalho;

V - avaliação do impacto que as formas de organização do trabalho e tecnologias provocam à saúde, inclusive análise de projetos de edificações, equipamentos, máquinas e produtos;

VI - normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições ou empresas, públicas e privadas;

VII - informação ao trabalhador, à sua respectiva entidade sindical, às empresas e instituições, públicas e privadas, sobre os riscos de



45A6497000



acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, respeitados os preceitos da ética profissional;

VIII – sistematização, consolidação, acompanhamento, análise e divulgação das informações sobre saúde do trabalhador;

IX - revisão periódica da listagem oficial das doenças relacionadas ao trabalho, com a colaboração das entidades sindicais;

X – desenvolvimento de recursos humanos.

Parágrafo Único. À representação de trabalhadores, no local de trabalho e/ou representante sindical dos trabalhadores, é garantido acompanhar as autoridades públicas no cumprimento das ações a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 5º. As ações de saúde do trabalhador integrarão as políticas de saúde, em cada esfera de governo, e farão parte das Agendas de Saúde e dos Planos de Saúde aprovados pelos respectivos conselhos de saúde.

Art. 6º. As informações sobre a saúde do trabalhador serão sistematizadas e encaminhadas para compor o Sistema Nacional de Informações em Saúde - SNIS, do Ministério da Saúde, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.

Art. 7º. As normas e os regulamentos sobre saúde do trabalhador expedidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios são de observância obrigatória pelos empregadores, públicos ou privados, cabendo, no âmbito do setor saúde, aos órgãos da vigilância sanitária e epidemiológica, dentro da competência de cada um, fiscalizar o seu cumprimento.

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios incorporarão, aos seus códigos sanitários, normas sobre saúde do trabalhador, definindo obrigações, infrações e penalidades, no prazo de até 01 (um) ano, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º. Enquanto não for atendido o disposto no §1º, serão aplicadas as penalidades e multas previstas nos dispositivos legais pertinentes, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.



45A6497000



§ 3º. Os órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica estaduais, do Distrito Federal e municipais, poderão solicitar a intervenção de outros órgãos das esferas federal ou estadual, em especial os de saúde do trabalhador, quando a complexidade da ação assim o requerer.

Art. 8º. Os trabalhadores, seus sindicatos e representantes locais, as instâncias do Ministério Público e os Conselhos de Saúde, das respectivas localidades, serão informados sobre os riscos existentes nos ambientes, condições e processos de trabalho, para as providências de sua alcada.

Art. 9º. As autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego, responsáveis pela fiscalização das relações de trabalho, e as autoridades competentes de outros órgãos de fiscalização estaduais, do Distrito Federal e municipais deverão comunicar aos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica das respectivas localidades e aos seus respectivos setores de segurança e saúde do trabalho a existência de riscos à saúde do trabalhador decorrentes de ambientes, condições e processos de trabalho.

Art. 10. As autoridades de vigilância sanitária, de auditoria fiscal do trabalho e de outros órgãos de fiscalização deverão requerer o apoio umas das outras, no âmbito das competências de cada uma, sempre que as condições existentes nos locais de trabalho exigirem a atuação conjunta, priorizando-se o trabalho cooperativo e integrador de todas as áreas envolvidas com a saúde do trabalhador.

Art. 11. Serão criadas Comissões Intersetoriais de Saúde do Trabalhador – CIST, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, subordinadas aos Conselhos de Saúde Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, com a finalidade de articular políticas, planos e programas de interesse para a saúde do trabalhador, nos seus âmbitos de atuação, obedecidas as orientações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 12. Fica assegurado aos sindicatos dos trabalhadores, seus representantes locais, bem como aos representantes dos trabalhadores nos locais de trabalho o direito de requerer à autoridade competente do Sistema Único de Saúde a interdição de máquina, equipamento, setor, serviço ou de todo o ambiente de trabalho ou embargo de obra , quando houver exposição a risco grave e iminente à vida ou à saúde do trabalhador.



45A6497000



Art. 13. Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação da adversidade.

Parágrafo Único. Verificada a condição expressa neste artigo, o trabalhador, ao interromper suas atividades, comunicará aos seus representantes locais ou sindicato para desencadear as providências previstas no art. 12 desta lei.

Art. 14. Incluem-se os acidentes do trabalho e as doenças relacionadas com o trabalho na relação de doenças e agravos de notificação compulsória do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. Caberá aos órgãos, entidades, serviços de saúde, públicos ou privados, e profissionais de saúde a comunicação dos acidentes do trabalho e das doenças relacionadas com o trabalho à vigilância epidemiológica local.

Art. 15. Os serviços de saúde, públicos ou privados, que atenderem o trabalhador acidentado, suspeito ou portador de doença relacionada com o trabalho, comunicarão obrigatoriamente ao órgão de vigilância sanitária e aos órgãos competentes da Previdência Social, para as providências cabíveis, respeitado o sigilo profissional.

Art. 16. Incluem-se no campo de competência do SUS a regulamentação e fiscalização dos serviços de saúde do trabalhador executados ou contratados pelas empresas e entidades, públicas ou privadas.

Art. 17. É dever da autoridade competente do SUS indicar e obrigar o empregador adotar todas as medidas necessárias para a correção de riscos decorrentes de ambientes, condições e processos de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridades:

- I – eliminação das fontes de risco na sua origem;
- II – adoção de medidas de controle diretamente na fonte;
- III – adoção de medidas de controle, especialmente de natureza coletiva;



45A6497000



IV – diminuição do tempo de exposição ao risco.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado são responsáveis, objetivamente, independentemente da existência de culpa, pelos danos que causarem ao trabalhador, à coletividade e ao meio ambiente, decorrentes do processo de trabalho.

Art. 19. As empresas ou instituições públicas e privadas empregadoras ressarcirão aos fundos de saúde estadual ou municipal o custo das despesas com a assistência ambulatorial e hospitalar prestada ao trabalhador acidentado do trabalho ou portador de doença relacionada com o trabalho, na forma da regulamentação específica expedida pela autoridade de direção nacional do SUS.

Art. 20. Na elaboração dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal, Estaduais e Municipais, o Poder Público proverá recursos para o financiamento e custeio das ações e serviços de saúde do trabalhador, de que trata esta lei.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de 11 de 2002.

Deputado Rafael Guerra  
Relator

prpl1377-95saudedotrabalhador202478-060



45A6497000



## PROJETO DE LEI N° 1.377, DE 1995

Regulamenta as ações e os serviços da saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde - SUS.

**Autor:** Deputado Eduardo Jorge  
**Relator:** Deputado Rafael Guerra

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acato sugestão do Plenário da Comissão, para que o nome da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, passe a integrar a redação de dispositivos do substitutivo apresentado por esta relatoria, especificamente o Parágrafo Único do art. 4º, Art. 8º e Art. 12, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo Único. Às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e/ou ao representante sindical dos trabalhadores, é garantido acompanhar as autoridades públicas no cumprimento das ações a que se refere o inciso I deste artigo."

"Art. 8º Os trabalhadores, seus sindicatos e representantes locais, as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, as instâncias do Ministério Público e os Conselhos de Saúde, das respectivas localidades, serão informados sobre os riscos existentes nos ambientes, condições e processos de trabalho, para as providências de sua alçada."

"Art. 12. Fica assegurado aos sindicatos dos trabalhadores, seus representantes locais, bem como às Comissões Internas de



74R1212A00





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prevenção de Acidentes o direito de requerer à autoridade competente do Sistema Único de Saúde a interdição de máquina, equipamento, setor, serviço ou de todo o ambiente de trabalho ou embargo de obra , quando houver exposição a risco grave e iminente à vida ou à saúde do trabalhador."

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.



Deputado **RAFAEL GUERRA**  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 1995

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.377, de 1995, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, André de Paula, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Damião Feliciano, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Henrique Fontana, Jofran Frejat, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia. Osmânio Pereira, Osmar Terra, Remi Trinta, Saraiva Felipe. Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann e Vicente Caropreso - Titulares: Arlindo Chinaglia, Celcita Pinheiro, Crescêncio Pereira Junior, Eduardo Seabra, Elcione Barbalho, Euler Moraes, João Eduardo Dado, Jonival Lucas Júnior, Miriam Reid, Ricarte de Freitas, Vanessa Grazziotin e Waldemir Moka - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado IVAN PAIXÃO  
3º Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 1995

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a garantia dos trabalhadores à prevenção dos riscos decorrentes do trabalho, e à promoção da saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos decorrentes do trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único. São garantidos aos servidores públicos os mesmos direitos previstos nesta Lei, cabendo ao Poder Público o cumprimento das normas e regulamentos sobre saúde, higiene e segurança nos seus respectivos ambientes de trabalho.

Art. 2º. A redução dos riscos decorrentes do trabalho pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas de iniciativa do empregador e do Poder Público, com a participação do trabalhador e da sociedade, cabendo, em especial, aos órgãos e entidades que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) promover ações e serviços que visem a eliminar, prevenir, controlar, vigiar, fiscalizar e intervir nos ambientes, condições e processos de trabalho, com a finalidade de proteger a saúde do trabalhador.



Parágrafo Único. Integram o SUS, para aplicação das medidas definidas no *caput* deste artigo, além dos órgãos e entidades públicas componentes do setor saúde, os órgãos e entidades do Poder Público dos setores trabalho, previdência social e meio ambiente, quando desenvolvam atividades relacionadas com a saúde do trabalhador.

Art. 3º. O SUS atuará para garantir a saúde do trabalhador em todos os ambientes de trabalho, urbanos e rurais, independentemente da relação ou vínculo empregatício, observados os princípios e diretrizes de universalidade, integralidade, descentralização com regionalização e hierarquização e participação da comunidade.

Art. 4º. Entende-se por saúde do trabalhador, para os fins desta Lei, o conjunto de ações e serviços destinados à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores, abrangendo:

I – realização de ações de fiscalização do trabalho, previdenciária, ambiental e de vigilância em saúde, epidemiológica e sanitária relacionadas à saúde do trabalhador;

II - normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas, equipamentos, serviços e atividades com riscos para a saúde do trabalhador;

III - assistência ao trabalhador acidentado do trabalho, ao portador ou com suspeita de doença relacionada ao trabalho, bem como àquele que necessite de reabilitação ou readaptação;

IV – realização de estudos, pesquisas, avaliações e controle dos riscos e agravos à saúde nos processos e ambientes do trabalho;

V - avaliação do impacto que as formas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

organização do trabalho e tecnologias provocam à saúde, inclusive análise de projetos de edificações, equipamentos, máquinas e produtos;

VI - normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições ou empresas, públicas e privadas;

VII - informação ao trabalhador, à sua respectiva entidade sindical, às empresas e instituições, públicas e privadas, sobre os riscos de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, respeitados os preceitos da ética profissional;

VIII – sistematização, consolidação, acompanhamento, análise e divulgação das informações sobre saúde do trabalhador;

IX - revisão periódica da listagem oficial das doenças relacionadas ao trabalho, com a colaboração das entidades sindicais;

X – desenvolvimento de recursos humanos.

Parágrafo Único. Às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e/ou ao representante sindical dos trabalhadores, é garantido acompanhar as autoridades públicas no cumprimento das ações a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 5º. As ações de saúde do trabalhador integrarão as políticas de saúde, em cada esfera de governo, e farão parte das Agendas de Saúde e dos Planos de Saúde aprovados pelos respectivos conselhos de saúde.

Art. 6º. As informações sobre a saúde do trabalhador serão sistematizadas e encaminhadas para compor o Sistema Nacional de Informações em Saúde - SNIS, do Ministério da Saúde, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.



Art. 7º. As normas e os regulamentos sobre saúde do trabalhador expedidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios são de observância obrigatória pelos empregadores, públicos ou privados, cabendo, no âmbito do setor saúde, aos órgãos da vigilância sanitária e epidemiológica, dentro da competência de cada um, fiscalizar o seu cumprimento.

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios incorporarão, aos seus códigos sanitários, normas sobre saúde do trabalhador, definindo obrigações, infrações e penalidades, no prazo de até 01 (um) ano, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º. Enquanto não for atendido o disposto no §1º, serão aplicadas as penalidades e multas previstas nos dispositivos legais pertinentes, da União, do estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 3º. Os órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica estaduais, do Distrito Federal e municipais, poderão solicitar a intervenção de outros órgãos das esferas federal ou estadual, em especial os de saúde do trabalhador, quando a complexidade da ação assim o requerer.

Art. 8º. Os trabalhadores, seus sindicatos e representantes locais, as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, as instâncias do Ministério Público e os Conselhos de Saúde, das respectivas localidades, serão informados sobre os riscos existentes nos ambientes, condições e processos de trabalho, para as providências de sua alçada.

Art. 9º. As autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego, responsáveis pela fiscalização das relações de trabalho, e as autoridades competentes de outros órgãos de fiscalização estaduais, do Distrito Federal e municipais deverão comunicar aos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica das respectivas localidades e aos seus respectivos setores de segurança e saúde do trabalho a existência de riscos à saúde do trabalhador decorrentes de ambientes, condições e processos de trabalho.



Art. 10. As autoridades de vigilância sanitária, de auditoria fiscal do trabalho e de outros órgãos de fiscalização deverão requerer o apoio umas das outras, no âmbito das competências de cada uma, sempre que as condições existentes nos locais de trabalho exigirem a atuação conjunta, priorizando-se o trabalho cooperativo e integrador de todas as áreas envolvidas com a saúde do trabalhador.

Art. 11. Serão criadas Comissões Intersetoriais de Saúde do Trabalhador – CIST, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, subordinadas aos Conselhos de Saúde Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, com a finalidade de articular políticas, planos e programas de interesse para a saúde do trabalhador, nos seus âmbitos de atuação, obedecidas as orientações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 12. Fica assegurado aos sindicatos dos trabalhadores, seus representantes locais, bem como às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes o direito de requerer à autoridade competente do Sistema Único de Saúde a interdição de máquina, equipamento, setor, serviço ou de todo o ambiente de trabalho ou embargo de obra, quando houver exposição a risco grave e iminente à vida ou à saúde do trabalhador.

Art. 13. Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação da adversidade.

Parágrafo Único. Verificada a condição expressa neste artigo, o trabalhador, ao interromper suas atividades, comunicará aos seus representantes locais ou sindicato para desencadear as providências previstas no art. 12 desta lei.

Art. 14. Incluem-se os acidentes do trabalho e as doenças relacionadas com o trabalho na relação de doenças e agravos de notificação compulsória do Ministério da Saúde.



Parágrafo Único. Caberá aos órgãos, entidades, serviços de saúde, públicos ou privados, e profissionais de saúde a comunicação dos acidentes do trabalho e das doenças relacionadas com o trabalho à vigilância epidemiológica local.

Art. 15. Os serviços de saúde, públicos ou privados, que atenderem o trabalhador acidentado, suspeito ou portador de doença relacionada com o trabalho, comunicarão obrigatoriamente ao órgão de vigilância sanitária e aos órgãos competentes da Previdência Social, para as providências cabíveis, respeitado o sigilo profissional.

Art. 16. Incluem-se no campo de competência do SUS a regulamentação e fiscalização dos serviços de saúde do trabalhador executados ou contratados pelas empresas e entidades, públicas ou privadas.

Art. 17. É dever da autoridade competente do SUS indicar e obrigar o empregador adotar todas as medidas necessárias para a correção de riscos decorrentes de ambientes, condições e processos de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridades:

I – eliminação das fontes de risco na sua origem;

II – adoção de medidas de controle diretamente na fonte;

III – adoção de medidas de controle, especialmente de natureza coletiva;

IV – diminuição do tempo de exposição ao risco.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado são responsáveis, objetivamente, independentemente da existência de culpa, pelos danos que causarem ao trabalhador, à coletividade e ao meio ambiente, decorrentes do processo de trabalho.

Art. 19. As empresas ou instituições públicas e privadas empregadoras ressarcirão aos fundos de saúde estadual ou municipal o custo das despesas com a assistência ambulatorial e



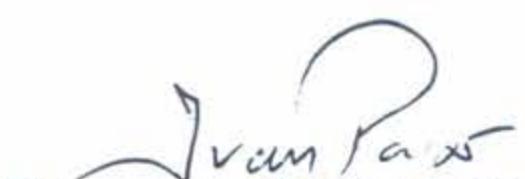
CÂMARA DOS DEPUTADOS

hospitalar prestada ao trabalhador acidentado do trabalho ou portador de doença relacionada com o trabalho, na forma da regulamentação específica expedida pela autoridade de direção nacional do SUS.

Art. 20. Na elaboração dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal, Estaduais e Municipais, o Poder Público proverá recursos para o financiamento e custeio das ações e serviços de saúde do trabalhador, de que trata esta lei.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

  
Deputado **IVAN PAIXÃO**  
3º Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.984, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, André de Paula, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Damião Feliciano, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Henrique Fontana, Jofran Frejat, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Remi Trinta, Saraiva Felipe. Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann e Vicente Caropreso - Titulares: Arlindo Chinaglia, Celcita Pinheiro, Crescêncio Pereira Junior, Eduardo Seabra, Elcione Barbalho, Euler Moraes, João Eduardo Dado, Jonival Lucas Júnior, Miriam Reid, Ricarte de Freitas, Vanessa Grazziotin e Waldemir Moka - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

  
Deputado **IVAN PAIXÃO**  
3º Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 1995 (DO SR. EDUARDO JORGE)

Regulamenta as ações e os serviços da saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde - SUS.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) )

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - parecer do Relator
  - emenda oferecida pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 1.377, DE 1995 (Do Sr. Eduardo Jorge)

Regulamenta as ações e os serviços da saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde-SUS.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) atuará para garantir o estado de saúde e a segurança dos trabalhadores, no processo de produção, na assistência à saúde física e mental e no ambiente do trabalho.

Parágrafo único. O aspecto de saúde se expressa em qualidade de vida, pressupondo condições dignas de trabalho, de alimentação e nutrição, de educação, de moradia, de renda, de ambiente saudável, de saneamento, de transporte e de lazer, bem como o acesso a esses bens e serviços essenciais, numa ação intergovernamental e intersetorial.

Art. 2º O SUS, através de seus órgãos competentes, garantirá a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração,

armazenamento, comercialização, transporte, destinação de resíduos, método de organização do trabalho, manuseio de substâncias, produtos, máquinas e/ou equipamentos, que apresentem riscos à saúde do trabalhador ou da coletividade.

Art. 3º As ações e os serviços da Saúde do Trabalhador abrangem desde a promoção da saúde do trabalhador submetido aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, até a assistência integral ao trabalhador vítima de acidente do trabalho ou portador de doença do trabalho, física ou mental, através da rede pública ou conveniada de saúde.

Parágrafo único. O SUS, através de seus órgãos competentes, garantirá a adoção de medidas preventivas contra os acidentes e as doenças do trabalho, priorizando as medidas coletivas às individuais.

Art. 4º O SUS participará da proteção ao meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, desenvolvendo atividades educativas, reguladoras e fiscalizadoras e divulgará os métodos e normas adequados a serem utilizados no processo de produção.

Art. 5º O SUS, através de seus órgãos competentes, promoverá também:

I - a avaliação dos impactos que as tecnologias, os processos e as atividades produtivas provocam na saúde dos trabalhadores, na saúde coletiva e no meio ambiente;

II - estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para prevenção e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo do trabalho;

III - a revisão periódica, com a colaboração das entidades sindicais, da listagem oficial das doenças originadas no processo de trabalho;

IV - promover treinamentos e reciclagem para seus agentes;

V - sistematizar e difundir as informações produzidas.

Parágrafo único. Na inexistência de normas estabelecidas pelo SUS, o uso de normas já consagradas e existentes, em âmbito nacional ou internacional.

Art. 6º O SUS deverá informar os trabalhadores, os respectivos sindicatos, os representantes locais, e as empresas, a existência das atividades que comportem riscos de acidentes de trabalho, de doenças do trabalho, bem como dos resultados de fiscalizações, avaliações ambientais, exames de saúde (de admissão, periódicos e de demissão), respeitados os preceitos da ética profissional.

Art. 7º Compete, ainda, à autoridade local do SUS, fiscalizar regularmente de ofício, por critério epidemiológico de risco, ou mediante denúncia de risco à saúde física e mental, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho, e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

§ 1º Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, independentemente de reincidência, às autoridades e aos servidores responsáveis pela fiscalização dos ambientes de trabalho que, cientes da existência de riscos, deixarem de diligenciar, notificar, autuar, embargar ou aplicar, nos termos da lei, medida necessária à preservação da saúde do trabalhador.

§ 2º À Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, através de seus representantes eleitos, à Comissão de Saúde e Meio Ambiente e/ou ao representante sindical dos trabalhadores, será garantido acompanhar o Agente de Saúde do SUS na fiscalização do ambiente natural e do trabalho.

Art. 8º Ao sindicato dos trabalhadores, ou a representante que designar, é garantido requerer ao SUS a interdição de máquina, de setor de serviço ou todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou à saúde, física e mental, dos trabalhadores.

§ 1º Complementarmente, compete à representação local dos trabalhadores, através da CIPA, da Comissão de Saúde e Meio Ambiente ou da Comissão de Fábrica, desencadear o processo de interdição prevista neste artigo, notificando, por escrito, a empresa para adoção de providências imediatas.

§ 2º Caso a empresa não adote as medidas cabíveis para sanar os riscos, os representantes dos trabalhadores comunicarão a ocorrência ao SUS, que tomará imediatamente as devidas providências.

Art. 9º Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação da adversidade.

Parágrafo único. Verificada a condição de risco iminente à saúde física ou mental, o trabalhador ao interromper suas atividades comunicará aos seus representantes locais ou ao Sindicato para desencadear as providências previstas no art. 8º desta lei, e seus parágrafos.

Art. 10. É dever da autoridade competente do SUS indicar, e obrigação do empregador adotar, todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho observando os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de risco na sua origem;

II - adoção de medida de controle diretamente na fonte;

III - adoção de medida de controle no ambiente de trabalho;

IV - diminuição do tempo de exposição ao risco, através da redução da jornada ou outros meios;

V - utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), admitida nas situações de emergência e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação da eliminação do risco ou das medidas de proteção coletiva.

Art. 11. As pessoas jurídicas, de direito público e as de direito privado, são responsáveis, objetivamente, independentemente da existência de culpa, pelos danos que causarem ao trabalhador, à coletividade e ao meio ambiente, decorrentes do processo de trabalho, obrigando-se ainda a:

I - nortear suas atividades por uma política de eliminação na origem dos riscos à saúde e ao meio ambiente;

II - treinar os trabalhadores em relação às medidas de prevenção de riscos à saúde, física e mental;

III - permitir a ação dos agentes credenciados do SUS a qualquer dia e hora, bem como sua permanência pelo tempo que se fizer necessário aos ambientes de trabalho, sejam urbanos ou rurais, públicos ou privados;

IV - transmitir toda e qualquer informação pertinente à saúde do trabalhador, que venha a ser solicitada pelas autoridades do SUS;

V - fornecer de modo adequado, claro e por escrito, aos trabalhadores, e também aos seus representantes, quando solicitados, as informações sobre os diferentes produtos e equipamentos utilizados no processo produtivo, com a especificação correta de quantidade, características, composição, riscos que representem à saúde e ao meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis;

VI - indenizar ou reparar os danos causados ao empregado ou a outros afetados por sua atividade;

VII - submeter também à aprovação da autoridade local do SUS e das CIPAs existentes, anualmente, o Programa de Controle de Saúde Ocupacional, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Art. 12. Todos os laboratórios de análises clínicas, públicos e privados, que realizarem exames de monitorização de exposição a agentes tóxicos nos ambientes de trabalho ficam obrigados a notificar mensalmente à autoridade local do SUS, independentemente dos resultados obtidos, com os seguintes dados: razão social da empresa, nome do trabalhador, meio biológico analisado, resultados obtidos e endereço da empresa.

Art. 13. Aos infratores caberá um código de multas e penalidades, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Estadual e Municipal, no prazo de 90 dias, com

o estabelecimento dos critérios de autuação, execução e arrecadação, obedecidos os seguintes princípios:

I - conforme a gravidade do risco caberá ao agente do SUS autuar, multar, interditar - máquinas, equipamentos ou seção - e embargar obras ou serviços;

II - penalidades cumulativas de acordo com reincidência;

III - incluir na penalização a autoridade competente que deixar de promover as medidas cabíveis de sua competência;

IV - penalidades graves aos infratores cujas atividades resultem em lesão corporal grave;

V - penalidades de reclusão ao infrator que, notificado de condições de riscos à saúde e à segurança do trabalhador, não tenha tomado nenhuma providência, resultando em lesão corporal grave.

Art. 14. As despesas geradas por esta lei serão previstas nos respectivos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Saúde do Trabalhador implica numa série de condições expressas pela qualidade de vida, abrangendo o acesso de bens e serviços essenciais, como: alimentação e nutrição, transporte, renda, ambiente de trabalho saudável, educação, moradia, saneamento, lazer, etc.

Pela falta de controle, organização e informações, os trabalhadores desconhecem os riscos a que estão expostos, e tornam-se vítimas de um

conjunto que o levam à doença ou até à invalidez, advindas de intoxicações, trabalhos insalubres e perigosos, maquinários inadequados, alto índice de ruído, ritmo acelerado, movimentos repetitivos e trabalhos em turnos, entre outros fatores.

Os acidentes e doenças do trabalho são evitáveis e dependem de uma ação rígida e determinada para suprimi-los. O Brasil é tido como um dos recordistas mundiais de acidentes do trabalho, agravado pelo fato de haver subnotificação, omissão e falta de diagnósticos. Os adicionais de insalubridade e periculosidade acabam representando uma comercialização do risco, e as empresas se isentam de quaisquer ônus transferindo-os para a Previdência Social.

Como referenciais constitucionais e legais que embasam este projeto de lei, citamos:

a) o art. 200 da Constituição Federal, que estabelece que, ao Sistema Único de Saúde compete executar, dentre outras, as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; e, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

b) o art. 6º, inciso I, alínea "c" e seus §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.080/90, que detalham as competências do SUS em relação à saúde do trabalhador e ao meio ambiente;

c) os arts. 15, incisos VI e VII; 16, inciso I, alínea "c", e incisos IV e V; 17, inciso IV, alínea "d" e inciso VI; e art. 18, inciso IV, alínea "e" e inciso VI; da Lei nº 8.080/90, que tratam das competências da União, dos Estados e dos Municípios, referentes às ações de saúde do trabalhador e do meio ambiente, no âmbito do SUS.

Entendemos ser prioritária a regulamentação dessa área de saúde do trabalhador definindo melhor as funções e responsabilidades de cada agente envolvido.

A magnitude das estatísticas de mortes e de incapacitações por acidentes ou doenças do trabalho, em nosso País, é espantosa e, por si só, revela a urgência do Poder Público tratar com mais rigor esta questão.

Os prejuízos, para toda a sociedade, notadamente para a Previdência Social - que abriga os milhões de incapacitados, trabalhadores desgraçados que ficaram impedidos de lutar pela sua sobrevivência e de sua família - são incalculáveis.

Entretanto, são ocorrências passíveis de prevenção ou, pelo menos, minimização. Basta um pouco mais de atenção, regulamentação e fiscalização por parte do Poder Público e dos próprios trabalhadores.

Assim entendendo, conclamo a todos os ilustres Pares desta Casa para a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1995

Deputado EDUARDO JORGE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

# **CONSTITUIÇÃO**

## **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

### **1988**

---

#### **TÍTULO VIII**

#### **DA ORDEM SOCIAL**

---

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA SEGURIDADE SOCIAL**

---

## SEÇÃO II

### DA SAÚDE

**Art. 200.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

### "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

### LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.*

## TÍTULO II

### Do Sistema Único de Saúde

#### Disposição Preliminar

## CAPÍTULO I

### Dos Objetivos e Atribuições

**Art. 5º** São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I — a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II — a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III — a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

**Art. 6º** Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I — a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II — a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III — a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV — a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V — a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI — a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

VII — o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII — a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX — a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X — o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI — a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I — o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II — o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I — assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II — participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III — participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle

das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

IV — avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V — informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI — participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII — revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII — a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

**CAPÍTULO IV**

**Da Competência e das Atribuições**

**Seção I**

**Das Atribuições Comuns**

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I — definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde.

II — administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III — acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV — organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V — elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI — elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII — participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

recuperação do meio ambiente;

VIII — elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX — participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X — elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

XI — elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII — realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII — para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

XIV — implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV — propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI — elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII — promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII — promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX — realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX — definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI — fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

## Seção II

### Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

I — formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

#### "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

II — participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III — definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV — participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgãos afins, de agravos sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V — participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI — coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII — estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII — estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX — promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X — formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI — identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII — prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV — elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV — promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI — normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII — acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII — elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX — estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. A direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I — promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II — acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III — prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV — coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição; e
- d) de saúde do trabalhador;

V — participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI — participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII — participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII — em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX — identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X — coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permanecem em sua organização administrativa;

XI — estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII — formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII — colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV — o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 18. A direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I — planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II — participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III — participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV — executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico; e
- e) de saúde do trabalhador;

V — dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI — colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII — formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII — gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX — colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X — observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI — controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII — normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### **PROJETO DE LEI N° 1.377, DE 1995**

Regulamenta as ações e os serviços da saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde - SUS.

**Autor:** Deputado **EDUARDO JORGE**

**Relator:** Deputado **ZAIRE REZENDE**

#### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo complementar a regulamentação sobre a área de saúde do trabalhador, definindo, nas próprias palavras de seu autor, "as funções e responsabilidades de cada agente envolvido".

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Infelizmente, nosso País não pode se orgulhar dos índices que ostenta quanto a acidentes e doenças do trabalho. O Brasil ocupa posição de destaque comparativamente a outros países.

Sem dúvida, a presente iniciativa reveste-se de indiscutível teor social, sendo inegável a justiça de seu mérito.

Entretanto, há uma ponderação a ser feita, que diz respeito à determinação do § 1º do art. 7º do projeto.



De fato, esse dispositivo institui penas disciplinares para agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais, tendo em consideração as competências executivas do Sistema Único de Saúde - SUS - fixadas na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

A iniciativa de leis que disponham sobre penalidades administrativas de agentes públicos, nas diversas esferas de Governo, pertence, com exclusividade, aos respectivos Chefes de Poderes Executivos, sendo, por consequência, vedada a qualquer parlamentar a apresentação de proposta legislativa sobre essa matéria, sob pena de constitucionalidade. (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal).

Além disso, foge à competência legislativa da União, prevista no art. 22 da Carta Política, a instituição de sanções disciplinares para agentes públicos estaduais, distritais e municipais.

Não vislumbramos nenhum outro óbice, quanto ao mérito, que impeça o prosseguimento da matéria ou que a inviabilize.

Assim sendo, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.377, de 1995, com a **emenda** apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado **ZAIRE REZENDE**  
Relator

907841.096



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N° 1.377, DE 1995**

Regulamenta as ações e os serviços da saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde - SUS.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1º do art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....  
§ 1º Serão responsabilizados administrativamente os agentes públicos competentes pela fiscalização dos ambientes de trabalho que, cientes da existência de riscos, deixarem de diligenciar, notificar, autuar, embargar ou aplicar, nos termos da lei, medida necessária à preservação da saúde do trabalhador, sem prejuízo das sanções penais."

Sala da Comissão, em 27 de Outubro  
de 1999.

Deputado **ZAIRE REZENDE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 1995**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.377/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Zaire Rezende.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Pedro Henry, Paulo Rocha, Osvaldo Biolchi, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, José Militão, João Tota, Zaire Rezende, Luiz Antônio Fleury, Avenzoar Arruda, Luciano Castro, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa, José Carlos Vieira, Alexandre Santos, Paulo Paim, Fátima Pelaes, Eduardo Campos, Pedro Celso, Wilson Braga, Pedro Eugênio e Pedro Corrêa.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 1995**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Dê-se ao § 1º do art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º Serão responsabilizados administrativamente os agentes públicos competentes pela fiscalização dos ambientes de trabalho que, cientes da existência de riscos, deixarem de diligenciar, notificar, autuar, embargar ou aplicar, nos termos da lei, medida necessária à preservação da saúde do trabalhador, sem prejuízo das sanções penais."

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Presidente